

Júlia Franco Guimarães

Direitos fundamentais frente a publicidade e informação das redes sociais

1ª ed.

Piracanjuba
Editora Conhecimento Livre
2020

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Guimarães, Júlia Franco

G963d Direitos fundamentais frente a publicidade e informação das redes sociais. / Júlia Franco Guimarães

. – Piracanjuba-GO: Editora Conhecimento Livre, 2020.

65f.: il.

ISBN: 978-65-86072-24-2

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

1. Direitos Fundamentais. 2. Privacidade. 3. Informação. 4. Internet. Redes Sociais.

I. Menezes, Guimarães, Júlia Franco. I. Título.

CDU: 340

EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc. Frederico Celestino Barbosa

MSc. Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo

MSc. Plínio Ferreira Pires

Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO
2020

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	7
2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONTEXTO HISTÓRICO.....	7
2.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	10
2.3. PRINCÍPIOS: NOÇÕES GERAIS	11
2.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
2.4.1. À PRIVACIDADE: GÊNERO.....	19
2.4.3. HONRA E IMAGEM	21
3. O DIREITO À INFORMAÇÃO E A INTERNET	22
3.1. O DIREITO DE INFORMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
3.2. INTERNET	25
3.2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS.....	26
3.2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET.....	28
3.3 REDES SOCIAIS	30
3.4. MÍDIAS.....	32
4. A REALIDADE DA INFORMAÇÃO EM MASSA E OS CONFLITOS COM DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	35
4.1. INTERNET E SOCIEDADE	37
4.2. ACERVO PROBATÓRIO NO ÂMBITO JUDICIAL	37
4.3. RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE.....	40
4.4. CASOS EMBLEMÁTICOS.....	47
5. CONCLUSÃO.....	50
6. REFERÊNCIAS	53

DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Júlia Franco Guimarães

Resumo: A chegada da Internet transformou a sociedade e trouxe uma nova realidade as relações pessoais, gerando o desafio de garantir que o direito fundamental a informação, respaldado pela liberdade de expressão não viole outro direito igualmente fundamental: o direito à privacidade; diante desta realidade, constitui-se o tema: Direitos fundamentais frente a publicidade e informação das redes sociais, tendo como direcionamento resolver a problemática: Qual a solução para os conflitos entre princípios constitucionais individuais e o direito à informação em massa existente hoje? Para o desenvolvimento do tema, tem-se como objetivo geral deste trabalho a realização de um estudo sobre direitos fundamentais, com foco nos direitos à privacidade e à informação, bem como a relação entre eles e seus conflitos diante o mundo da tecnologia e informação em massa, através da internet; abordando ainda os impactos desses efeitos no mundo jurídico. Para tanto irá se especificar em fazer um estudo sobre os direitos fundamentais em especial uma análise sobre os princípios constitucionais da intimidade, privacidade e vida privada, analisar o direito a informação e a atualidade frente a internet como meio de comunicação em massa e suas modalidades e traçar um paralelo entre o direito à informação e os direitos da mídia como meio influenciador do poder judiciário e da opinião popular.

A justificativa deste trabalho é ressaltar a importância de preservar a privacidade, a honra e a imagem de uma pessoa diante o mundo virtual, que é uma fonte de informações em massa, podendo acarretar uma série de consequências quando esses direitos são violados, bem como apontar as responsabilidades geradas com o uso imprudente da Internet; e ainda ressaltar a relevância em manter o Estado democrático de direito através do direito de informação, por meio da internet e das redes sociais. A possível resposta do problema acima proposto está na importância da imposição do limite dessa liberdade de informação na internet, não como censura, mas como uma proteção a dignidade da pessoa humana, visando impedir a sobreposição de um direito fundamental sobre outro, devendo observar o princípio da proporcionalidade no sopesamento dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Privacidade. Informação. Internet. Redes Sociais.

1. INTRODUÇÃO

A chegada da Internet revolucionou a vida social em todo o mundo. Atualmente essa ferramenta está inserida de forma cotidiana e permanente na vida de todas as pessoas. A grande transformação que esse instrumento trouxe exigiu uma modificação também do ordenamento jurídico para que fosse possível acompanhar as demandas geradas por ela, bem como da atualização da aplicabilidade dos direitos fundamentais frente a esta nova realidade.

Diante a grande inovação instaurada pela Internet e também pelas Redes Sociais, constitui-se o tema: Direitos fundamentais frente a publicidade e informação das redes sociais; trazendo como problemática a ser desenvolvida a questão: Qual a solução para os conflitos entre princípios constitucionais individuais e o direito à informação em massa existente hoje?

Para realizar o estudo da problemática em questão, foi necessário além do objetivo geral que é realizar um estudo sobre direitos fundamentais, com foco nos direitos à privacidade e à informação, bem como a relação entre eles e seus conflitos diante o mundo da tecnologia e informação em massa, através da internet; abordando ainda os impactos desses efeitos no mundo jurídico, especificar-se em: fazer um estudo sobre os direitos fundamentais em especial uma análise sobre os princípios constitucionais da intimidade, privacidade e vida privada; analisar o direito à informação e a atualidade frente a internet como meio de comunicação em massa e suas modalidades; e por fim, traçar um paralelo entre o direito à informação e os direitos da mídia como meio influenciador do poder judiciário e da opinião popular.

Os direitos fundamentais elencados no Título II da Constituição Federal de 1988 são oriundos de um contexto histórico no qual a população conquistou garantias individuais e coletivas mediante o desenvolvimento social, visando a liberdade e a igualdade perante o Estado, concretizando-o como democrático.

Tais direitos tem como núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o ponto de partida para todos os outros princípios constitucionais, bem como para todos os direitos fundamentais até hoje conquistados, nos quais possuem sua essência voltada para o alcance da dignidade humana.

Dentre esses direitos trazidos pela Constituição tem-se o direito individual à privacidade, que é um importante instrumento de proteção a dignidade da pessoa humana por abranger o direito a intimidade, a vida privada, à imagem e a honra de um indivíduo. A violação dessas garantias fundamentais pode acarretar consequências jurídicas tanto no âmbito civil como no penal, gerando

responsabilidades nas quais o ordenamento jurídico precisou se adequar para atender as novas necessidades da população.

Essas necessidades surgiram a partir do desenvolvimento tecnológico que inseriu a sociedade em uma era digital e globalizada, no qual se inseriu ao cotidiano do ser humano o uso contínuo da Internet, ferramenta que transformou a vida das pessoas e conseqüentemente alterou a legislação brasileira, uma vez que apesar das grandes mudanças, facilidades e benefícios trazidos, a mesma aumentou o risco e a incidência de violação ao direito à privacidade, que fica exposto diante a imensidão do mundo digital.

O uso da internet é um meio de alcançar uma maior proximidade de um Estado democrático, uma vez que é efetivado outro direito fundamental tão importante quanto o direito à privacidade: o direito à informação. Tal direito respaldado pela liberdade de expressão encontra a Internet como uma ferramenta para se manifestar.

Ocorre que a informação em massa presente nos instrumentos eletrônicos, aplicativos de celulares e principalmente nas redes sociais exigiu do direito moderno uma atualização para regulamentar as relações virtuais dos usuários para que seja possível a garantia do uso equilibrado de ambos os direitos, que são hierarquicamente protegidos pela Constituição, por isso em Abril de 2014 foi sancionada a lei 12.965/2014, que se tornaria o chamado Marco Civil da Internet.

O uso das redes sociais de forma inconsequente e irresponsável pode gerar danos a um indivíduo relacionados aos seus direitos de privacidade, de imagem e ofensa à sua honra, de forma que o ofensor de acordo com a lei responde pelos danos morais e materiais causados pela violação. A própria mídia passou a usar as redes sociais como meio de divulgação de informação em massa para atingir o maior número de usuários possível. Outro aspecto que a Internet inovou no mundo jurídico foi em relação aos meios de provas, no qual essa ferramenta pode ser usada como um acervo probatório em processos judiciais, desde que tais provas não sejam obtidas de forma ilícita.

Diante da grande globalização vivida atualmente, em que as informações circulam em uma velocidade imensurável através das redes sociais e de outros meios de comunicação, a realidade se depara com uma revolucionária transformação causada pela tecnologia. E é nesse contexto que o direito à informação encontra e se choca com o direito à privacidade, causando conflitos entre esses dois direitos fundamentais que são rotineiramente debatidos pelo poder judiciário com o intuito de solucioná-los. Assim sendo, tem-se como justificativa deste projeto, primeiramente ressaltar a importância de cada um dos direitos fundamentais citados acima, de acordo com a equiparidade de

seus valores. Bem como trazer a tona à sociedade a importância do limite entre um direito fundamental e outro e as consequências da inobservância desses limites, levando em conta a velocidade que as informações circulam nos dias de hoje com o uso contínuo dos meios de comunicação.

Partindo da problemática exposta, com a exploração do contexto em que se encontra a sociedade como um todo, inserida numa era digital, na qual o acesso a qualquer tipo de informação é rápido e fácil, informações essas que, como já falado, são asseguradas pela Constituição, assim como a liberdade de expressão, mas que em contrapartida, acontece de ultrapassar o limite individual das pessoas que são alvos dessas informações em massa, atingindo suas vidas pessoais, parte-se da hipótese que a Internet e principalmente as redes sociais, que são meios de garantias da democracia e da difusão de informações e facilitação da vida humana, têm sido usadas de forma distorcida, perdendo sua função principal e atingindo muito intimamente a vida particular do ser humano.

Portanto, como meio de resolução dessas colisões é essencial uma análise aprofundada dos dois direitos fundamentais em questão, bem como um estudo da aplicação desses direitos em casos concretos, tendo como possível resposta do problema acima proposto o princípio da proporcionalidade, que viabiliza a ponderação dos direitos em conflito através da interpretação cada caso concreto e faz com que o direito que mais “pesar” sobressaia sobre o outro, não o extinguindo, apenas o afastando no momento específico.

No que concerne a metodologia utilizada, tendo em vista que foi realizado o estudo dos direitos fundamentais como um todo, de princípios que os rodeiam, bem como a especificação de dois deles – direito à informação e o direito à privacidade – bem como uma análise mais aprofundada dessas garantias, separadamente, e ainda o estudo dos conflitos envolvendo esses direitos e modos para solucioná-los, extrai-se o método dedutivo. Resta frisar ainda que o setor de conhecimento é focado na matéria de direito Constitucional, vez que os direitos fundamentais estão elencados na Constituição Federal, evidenciando a interdisciplinaridade, pois elenca questões de direito civil e direito penal.

Para cumprir com a finalidade deste trabalho será abordado no primeiro capítulo a evolução histórica dos direitos fundamentais, suas características, a aplicação no direito brasileiro, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana como seu alicerce e ainda aprofundar no direito à privacidade, à imagem e à honra. No segundo tópico será explorado sobre o direito à informação que garante a exploração da Internet como um meio difusor, bem como a origem dessa ferramenta, o marco civil que é a regulamentação e o uso das redes sociais tanto por particulares como pela própria mídia em geral.

Por fim, no terceiro capítulo será exposto a relação direta da internet e as informações em massa com a sociedade, suas consequências na vida das pessoas, as responsabilidades decorrentes da violação à privacidade e casos concretos envolvendo o tema.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A primeira abordagem que se faz necessária para a formação da estrutura do presente trabalho é o estudo aprofundado do contexto histórico por trás dos direitos fundamentais, bem como sua vigência e aplicação atualmente no ordenamento jurídico, abrangendo suas características mais relevantes.

Será exposto sobre os princípios que foram o alicerce para a construção dos direitos fundamentais, tendo como foco o princípio à dignidade da pessoa humana, considerado o núcleo do qual partiu os demais princípios e consequentemente os direitos que são foco deste estudo: o direito à privacidade, intimidade e vida privada, bem como o direito à informação que será abordado em um segundo momento.

2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONTEXTO HISTÓRICO

A luta pelos direitos fundamentais é uma constância histórica, mesmo que a sociedade vem evoluindo há muitos anos em relação a proteção dos interesses individuais, essa luta é contínua, em busca de estar sempre acompanhando o desenvolvimento da sociedade e suas necessidades, com o objetivo de impedir violações a direitos essenciais dos indivíduos. Na concepção de Pinho direitos fundamentais são

Os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.¹

Deste modo, os direitos fundamentais não devem ser criados como regras rígidas e imutáveis, que ficam paradas ao longo tempo e sim como preceitos que acompanham a evolução da população e que agregue novos valores e ideias que surgirem, sem perder a essência do que já fora conquistado anteriormente. Portanto, é certo dizer que a fundamentação dos direitos fundamentais não é subjetiva (formada por ideais) e sim objetiva (formada historicamente)², ou seja, embora as doutrinas e teorias sejam fundamentais para o reconhecimento dos direitos fundamentais, é através dos acontecimentos históricos que esses direitos tomam forma, vez que é a partir das mudanças entre as relações sociais que surge a necessidade da manifestação e consagração desses direitos.

A marcha para concretização dos direitos fundamentais iniciou-se na Inglaterra, na idade média, período em que a população estava submetida a uma monarquia absolutista, um Estado comandado pela Igreja e pelas leis divinas. A partir disso, com a Magna Carta em 1215 foi dado o ponta pé inicial para queda da monarquia, a introdução do liberalismo e a luta contra os abusos papais, no qual surgiram as ideias de acesso à justiça, direito a propriedades, liberdade de locomoção, entre outros. Mesmo diante dessa nova visão que nascia na idade antiga, as concepções que existiam sobre direitos fundamentais eram restritas a certas classes sociais e focavam mais em descentralizar o poder do rei. Somente com a Revolução Inglesa que nasceu diante do confronto entre o monarca e o parlamento britânico, que foi proclamado a Bill of Rights em 1688, no qual restringiu o poder do rei, proibindo-o de interferir em leis promulgadas.³

Mais adiante, outro movimento revolucionário que teve grande importância para a ascensão dos direitos humanos é a Revolução Francesa⁴, que iniciou no ano de 1789 e se alongou até 1815, trazendo consigo princípios democráticos e marcando de forma expressiva o surgimento dos direitos fundamentais e uma transição à idade contemporânea.

Tal transformação realizada pela Revolução Francesa só foi possível diante de acontecimentos passados que foram marcados por crises econômicas, sociais e políticas, que guiaram os pensamentos e ideias das pessoas em direção as mudanças necessárias e conseqüentemente trazendo novos paradigmas de direitos fundamentais. Fruto de todos esses acontecimentos históricos nasce a Constituição Francesa, com um preâmbulo que continha uma declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que sintetizava os direitos e necessidades básicos do novo tempo que se iniciava.

Nesse episódio da história em que acontece as revoluções inglesas e francesas e a conseqüente ascensão dos direitos fundamentais, reconhece-se os chamados direitos de primeira geração, que envolvem a liberdade e igualdade, já proclamadas nos textos constitucionais, abrangendo direitos individuais como: direito a vida, liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, igualdade de tratamento, entre outros.⁵

Acontece que tais direitos não devem ser apenas respeitados pelo Estado, mas sim garantidos por ele a todos os cidadãos, como explica Soromenho-Pires⁶

No tocante às prerrogativas individuais, em grande parte extraídas dos conceitos de direitos naturais, não só devem ser respeitadas pelos governantes, como garantidas por eles. Portanto, à medida que a pura e simples submissão dos súditos à vontade do soberano, representante de um sistema monárquico rígido e estagnado, passa a ser substituída pela conquista de espaços cada vez

maiores de ação individual, a premente mudança é impulsionada pelo despontar de uma nova ideologia social.

Diante disso, a população lutava por uma mudança da realidade vivida pela maioria dela, já que esses direitos não saiam do papel. Com o advento da primeira guerra mundial a situação das pessoas ficou ainda pior, aumentando a pobreza e a necessidade de uma intervenção do Estado, que até então era inerte, surgiu portanto a chamada segunda geração⁷, que tratava de direitos Econômicos e Sociais, que envolvia a participação de um Estado ativo em prol da sociedade, que deveria garantir direitos relacionados a educação, assistência social, trabalho, saúde, previdência, enfim, a proteção do Estado como um todo, que disponibiliza ao indivíduo através de políticas públicas acesso a mecanismos que possibilitam uma vida digna perante as necessidades da população.

Com o avanço tecnológico na segunda metade do século XX surge a terceira geração⁸ marcada pelos direitos à informação e à privacidade – que são o foco deste trabalho. Sucede-se ainda a segunda guerra mundial que é um acontecimento marcante e um divisor na história mundial, em especial aos direitos fundamentais, já que depois dela que ocorre a internacionalização desses direitos, diante a grande necessidade de proteção aos direitos dos seres humanos que nasce após as barbáries praticadas na guerra.

A partir desse grande impacto que viveu as civilizações, a importância da efetividade desses direitos ganha grandes proporções mundiais, consolidando de vez tais direitos com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, que aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. Ante o exposto, conclui Echeverria

Essa declaração configurou o marco primordial no desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos fundamentais, pois estabeleceu a necessidade dos Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, onde firmou-se o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família, com direitos iguais e inalienáveis, fundados na liberdade, na justiça e na paz no mundo.⁹

Após um longo caminho para formalização dos direitos fundamentais em cada país, começou o processo de internacionalização dos mesmos, sendo ele bastante recente. A consolidação desses direitos em âmbito universal começou a ganhar força exatamente após a 2ª guerra mundial, como forma de garantir que em nenhum outro lugar do mundo se repetisse as atrocidades cometidas pelos nazistas.

chegada dos direitos fundamentais no âmbito do direito internacional promoveu mudanças, como a relativização da soberania dos Estados e o reconhecimento da subjetividade jurídica dos indivíduos.

Neste liame, atualmente o indivíduo deixa de ser apenas responsabilidade do Estado em que reside e passa a ser preocupação de âmbito mundial também. Nos dias atuais tem-se exemplos de casos que repercutem no mundo todo, quando se trata de agressão a direitos humanos, gerando até a intervenção da ONU.

Foi através da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se viu a necessidade desses direitos deixarem de ser meras formalidades e passar a obter força de efetivação e para isso acontecer criaram os tratados internacionais, que vinculam os países, obrigando-os a praticar juntos o respeito aos direitos fundamentais dos seres humanos.¹⁰

Os direitos humanos são aqueles abordados em âmbito internacional manifestados em forma de Tratados, enquanto os direitos fundamentais estão na esfera da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Dessa forma, vive-se hoje a constante busca para a materialização máxima desses direito já adquiridos e pelo reconhecimento de todos aqueles que a sociedade precisa de acordo com sua evolução.

2.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Os direitos fundamentais fazem parte de um seletivo grupo de garantias nas quais os conteúdos nelas inseridas dizem respeito às condições mínimas que o ser humano pode ter para que tenha sua liberdade e dignidade protegidas. Tais direitos não se caracterizam como direitos do homem diante o Estado ou diante de terceiros, mas sim como direitos básicos inerentes ao homem frente ao Estado Democrático de Direito.

No Direito Brasileiro, os direitos fundamentais estão elencados no Título II da Constituição Federal, no qual se percebe que eles são como gênero e são subdivididos em espécies. Há também aqueles que estão fora do título II, mas que contém a mesma finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana em qualquer ocasião.¹¹

Os direitos fundamentais foram criados para defender os cidadãos do poder desmedido do Estado, porém os mesmos estabelecem normas que protegem tanto os direitos individuais das pessoas como também a vida em sociedade, portanto, pode-se afirmar que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, pois seus efeitos se estendem aos interesses entre os particulares, como explica César e Pinho¹²

O exercício do direito civil de uma pessoa, física ou jurídica, não raras vezes encontra limite do direito de outras, todos com previsão constitucional. Em

uma situação de conflito, há necessidade de compatibilizá-los, devendo prevalecer as garantias de ordem constitucional também nas relações entre particulares

Fala-se que os direitos fundamentais têm eficácia horizontal, pois eles são direitos de caráter público, porém têm alcance nas relações e conflitos entre privados, que via de regra são resolvidos pelo direito privado. Isso acontece porque os anseios da sociedade avançaram, e para garantir que a mesma viva em harmonia, deve-se garantir ao máximo os direitos individuais, que são protegidos principalmente pelos direitos fundamentais e por isso a inter-relação entre o público e o privado. Portanto, os direitos fundamentais possuem eficácia vertical quando se trata de relações que envolvem o Estado e eficácia horizontal quando se trata de interesses entre privados. Na Constituição Federal brasileira não possui expressa tal eficácia horizontal, contudo a jurisprudência¹³ cita em algumas decisões a efetividade dos direitos fundamentais em relações privadas, deixando claro sua tipicidade.¹⁴

Diante o exposto, pode-se compreender a história da origem dos direitos fundamentais, bem como acontece sua aplicação no direito. Sabe-se que tais direitos derivam de princípios constitucionais nos quais ensejam todo o ordenamento jurídico e fundamentam todas as normas jurídicas, dessa maneira é de suma importância estudar acerca destes princípios para entender sobre as garantias fundamentais que serão abordadas ao longo do trabalho.

2.3. PRINCÍPIOS: NOÇÕES GERAIS

A Constituição Federal foi elaborada com base em princípios constitucionais, que formam o núcleo do ordenamento jurídico, no qual partiram todas as normas jurídicas e principalmente os direitos fundamentais, que é o foco do presente trabalho, por isso a importância de entender o significado e a diferenciação desses princípios diante do ordenamento.

A definição de princípio é tratada pela doutrina, de forma majoritária, como uma missão complexa, devido ao seu sentido amplo e abrangente. Fazoli citando Celso Antônio Bandeira de Mello explica

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico¹⁵

Diante disso, pode-se chegar à conclusão que os princípios expressam o que mais valioso deve ser protegido e garantido pela legislação pátria, para que uma sociedade viva amparada por normas fundamentadas cuidadosamente com valores humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro obedece a uma ordem hierárquica, no qual a Constituição Federal está no topo, fazendo com que todas as outras normas sejam inferiores a ela. Ocorre que, dentro da Constituição Federal também prevalece uma ordem em face dos conteúdos inseridos nela (embora não seja algo formal), sendo que os princípios possuem superioridade axiológica dentro da Carta Magna, que orientam e servem como base e estrutura para a criação de todo o conteúdo constitucional.¹⁶

A força dos princípios adveio da Constituição de 1988, que deu força normativa a eles, antes vista apenas como valores e ideias, puramente axiológica e orientações a serem seguidas e não como fundamentos da norma jurídica, passaram então a obter imperatividade. A nova constitucional e seus princípios deram novo significado a todos os ramos do direito, nos quais passaram a respeitar esses princípios e sua hierarquia, gerando uma nova interpretação constitucional. Essa nova visão criada faz com que os modos de interpretação da norma brasileira mude, acrescentando ao método antigo de interpretação novos meios.¹⁷

O referido método antigo de interpretação trata-se do subsuntivo, que é a mera aplicação exata do que está escrito na lei, ou seja, o jurista se limitava a retirar precisamente as palavras que estavam ali escritas e aplicar ao caso, sem que delas fizesse uma interpretação mais profunda. A nova interpretação nasce da concepção de que as leis não possuem sentido único, ou seja, nem sempre ela pode ser aplicada em todos os casos nos quais elas incidem.¹⁸

Essa nova interpretação apresenta de forma ainda mais clara e efetiva sobre os princípios que formulam os direitos fundamentais, vez que esses princípios (explícitos ou implícitos) na Constituição possuem sentido amplo, abrangente, que depende da realidade em que a sociedade atual está inserida, bem como suas necessidades. Diante disso, pode-se retirar que o jurista passa a ter um papel ainda mais importante, já que ele deve interpretar a norma de acordo com o princípio que deve prevalecer e o objetivo que ele pretende alcançar perante o caso concreto, buscando a solução adequada para o mesmo.¹⁹

Os princípios, segundo Fazoli²⁰ possuem cinco características: normatividade (caráter de norma jurídica), imperatividade, eficácia, precedência (superioridade material) e abstração. São imperativos pois não podem deixar de serem apreciados em hipótese alguma, seja por particulares ou pelo próprio poder Estatal. A eficácia garante que ele seja cumprido em sua plenitude e sua inobservância pode ser reparada judicialmente. Os princípios ainda possuem precedência axiológica, como já mencionado, eles estão acima de todas as outras normas. E por fim, a abstração, que ressalta que os mesmos não

carregam regras de conduta, o que não impede que esses sejam aplicados em caso concreto, pelo contrário, como já vimos, eles ditam tais regras, que devem obedecê-los.

As funções dos princípios no direito brasileiro são divididas em duas fases: de construção e realização social. Na primeira, os princípios são utilizados como fontes materiais, no qual se extrai os valores que devem orientar, direcionar e fundamentar novas normas jurídicas. Os princípios também servem como parâmetro no longo e complexo processo de elaboração de uma lei pois sempre é necessário que o legislador analise o objetivo e a eficácia da mesma de modo que esta não atinja um princípio fundamental. Embora os princípios não sejam a única fonte de direito, é um elemento indispensável para que sejam protegidos os direitos individuais frente a necessidade de criação de novas leis que acompanham os anseios da sociedade em geral, de acordo com seu desenvolvimento.²¹

Na segunda fase, o direito já está construído e nele está inserido, mesmo que implicitamente, algum princípio que serviu como molde para sua construção, podemos dizer que é nesse momento que os princípios podem ser aplicados à prática e desenvolver suas funções de regulamentar as relações sociais.²²

O autor Delgado ainda explica

Na fase propriamente jurídica, os princípios desempenham funções diferenciadas e combinadas. Insista-se que as distintas funções se exercem, muitas vezes, combinadamente, de modo simultâneo, no mesmo processo de apreensão, compreensão e aplicação do direito. Embora isso não reduza a relevância de se identificar cada uma de tais funções específicas, não se pode olvidar que em seu processo operativo os princípios comumente exercem ao mesmo tempo seus diferentes papéis²³

Dentre as diferentes funções que os princípios exercem estão as: descritiva (ou interpretativa), normativa e integrativa. A descritiva está relacionada ao desenvolvimento de compreensão da própria norma jurídica, no qual os princípios direcionam ao entendimento e interpretação correta da lei. A função normativa se dá pelo fato dos princípios obterem normatividade, como já explicado anteriormente, portanto possui poder de norma, caminhando ao lado das regras, podendo gerar direitos subjetivos. A integratividade se dá quando não há regra estabelecida no direito já existente, podendo os princípios preencher uma lacuna jurídica, agindo como fontes formais supletivas do direito.²⁴

Os princípios em conjunto com as regras são espécies, enquanto as normas jurídicas se caracterizam como gênero. Fazoli cita José Afonso da Silva com o intuito de definir norma, no qual para o autor são

Preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem²⁵

A diferença entre as espécies regras e princípios embora crie uma divergência entre a doutrina – se essa diferenciação existe ou não – tem dois fortes defensores, dos quais as outras teorias existentes partem como críticas as esses dois autores que são Dworkin e Alexy. Ambos afirmam que a diferença entre regras e princípios é que as regras são aplicadas de forma integral, ou seja, o grau de satisfação delas é fixo, ou é aplicada de forma total ou não é aplicada, da mesma maneira que quando essas regras colidem uma com a outra, apenas uma é aplicada, excluindo a outra, já que regras são formuladas de forma mais específica e objetiva.

Já os princípios parte da idéia que se deve aplicá-los ao máximo possível (o que não impede desses princípios serem aplicados de forma integral quando exequível), de acordo com as possibilidades existentes, podendo ter vários níveis de efetivação, sendo eles variáveis em sua aplicação, sendo assim, quando esses princípios entram em conflito, um não exclui o outro, o que acontece de acordo com o caso concreto, é que um cede ao outro.²⁶

De modo que Fagundes explica em outras palavras

As 'regras', por definição, têm em mira uma limitação clara e inequívoca de casos que reclamam sua incidência, o que não ocorre com os princípios; porque as regras colidem umas com as outras e revogam umas às outras e os princípios, não; eles convivem uns com os outros mesmo quando se encontrem em estado de total colidência. Eles não se revogam, não se sucedem uns aos outros, mas, bem diferentemente, preponderam, mesmo que momentaneamente, uns sobre os outros. Eles tendem, diferentemente do que ocorre com regras colidentes, a conviverem, uns com os outros, predominando, uns sobre os outros, mesmo que temporariamente, mas sem eliminação (revogação) recíproca²⁷

Os princípios por trabalharem ao lado das regras não podem ter prevalência absoluta sobre elas, já que seria possível causar uma instabilidade jurídica se não existisse uma relatividade. Tal relatividade possibilita solucionar conflitos entre princípios e regras ou entre princípios em si, por meio mais simples e justo, de modo que não favoreça sempre de forma rígida os primeiros. O meio de resolver essas colisões seria usar um critério de peso explicado por Delgado

O critério do peso traduz a noção de importância jurídica. Esta combina duas dimensões: importância jurídica em certa época histórica e importância jurídica em certo confronto temático concreto. No primeiro caso, importância ampla, no conjunto da fase que se vive na história; no segundo caso, importância circunstancial, no delimitado confronto de situações fático-jurídicas reais.²⁸

Diante disso, é possível concluir que nem sempre é certo dizer que um princípio prevalece hierarquicamente a uma regra ou que um princípio com peso histórico maior prevalece sobre outro, já que no caso concreto será analisado todo o conjunto. Dentre os vários princípios que a Constituição carrega, o mais relevante para o estudo é o princípio da dignidade da pessoa humana. Este é um princípio constitucional que abrange o que de mais importante o ser humano possui que é sua dignidade como ser, indivíduo, pessoa detentora de personalidade. E é desse princípio que partiram, principalmente, os direitos fundamentais que iremos evidenciar neste estudo.

O conceito de dignidade da pessoa humana é reconhecidamente algo vago, porém se for buscar o significado da palavra dignidade encontra-se a concepção que “a dignidade seria uma qualidade intrínseca que, por ser inerente ao ser humano, o distinguiria dos demais animais”. Júnior²⁹ define a origem do termo

Dignidade, do latim dignitas, que significa merecimento, respeito, nobreza. Dignidade é qualidade. Algo relativo à moral, respeito ou valor. Logo, a proposição dignidade da pessoa humana representa o valor, a qualidade intrínseca do homem enquanto ser.

Portanto, mesmo que defini-la seja algo difícil, ela não deixa de ser aplicada juridicamente. No mesmo liame, pode-se dizer que os direitos fundamentais do homem e a dignidade da pessoa existem antes mesmo do direito e que os seres humanos não os criaram e sim os declararam, vez que todo homem já nasce com eles inseridos na sua própria existência.³⁰ Foi dito anteriormente que nenhum princípio ou direito fundamental, é absoluto, vez que diante da igual hierarquia dos mesmos, quando estes se esbarram, encontram um limite, para que nenhum fique em posição de submissão, mesmo que um dele seja relativamente afastado, ele não deixa de ser axiologicamente igual a outro. Todavia, Ferreira³¹ explica que toda doutrina jurídica vem tendo concordância que a dignidade da pessoa é tem caráter absoluto, já que é um elemento que caracteriza o ser humano como tal, não podendo dele ser retirado. No mesmo liame, defende Júnior³²: “A dignidade da pessoa humana é um valor absoluto do homem, do ser enquanto tal. O Estado se constrói com base nesse fundamento. É um preceito basilar de reconhecimento do indivíduo enquanto ser (valor).”

Portanto, tal perspectiva vem tratando a dignidade da pessoa humana como um subprincípio, ou seja, aquele que serve como núcleo, suporte e estrutura no qual os outros princípios devem seguir e se submeter, ainda defende que em casos de conflitos entre os princípios, a dignidade da pessoa humana deve ser o amparo para que este seja resolvido, devendo prevalecer em razão dos outros, diante de sua indispensabilidade primeira.

Os direitos fundamentais são normas constitucionais que pertencem a mesma hierarquia jurídica perante o ordenamento, portanto, nenhuma pode sobressair à outra. Ainda que cada um desses direitos tenham seu próprio conteúdo e finalidade, pertencem ao mesmo plano, por isso nenhum pode ser superior a outro; ocorre que tais direitos não raramente entram em conflito entre si, justamente por obterem funções distintas, e desta feita, os conflitos devem ser resolvidos a partir da interpretação da dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental, colocado em um patamar axiológico superior aos direitos fundamentais, como explica Ferreira³³

Por conta dessa superioridade, a dignidade da pessoa humana não conflita com os direitos fundamentais que a Constituição Federal (LGL\1988\3) elenca, pelo contrário, caso haja esse conflito, certamente o direito não será fundamental e quedará frente àquela.

Diante disso, inteira-se que todos os direitos humanos e garantias fundamentais dos indivíduos partem de um alicerce, uma ideia central, que é a dignidade da pessoa humana. A ideia da dignidade da pessoa humana nasceu antes de todos os outros princípios fundamentais estudados, sua essência surgiu em anos antes de Cristo, como relata Zajarkiewicz citando Damiao Teixeira Pereira

Damião Teixeira Pereira, fazendo um breve resumo da evolução da concepção da dignidade humana na cultura ocidental, identifica, na Antiguidade Clássica, período compreendido de 600 a 480 a.C., a coexistência de grandes doutrinadores, que não se comunicavam entre si e cujas diferentes cosmovisões enunciaram os grandes princípios e diretrizes fundamentais de vida: Zaratustra, na Pérsia; Buda, na Índia, Lao-Tsé e Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e Deutero-Isaías, em Israel.³⁴

Entretanto, mesmo diante de todos os acontecimentos históricos já mencionados anteriormente, o valor da dignidade humana apenas foi ordenado pelas constituições após a criação da carta das Nações Unidas em 1945 e da declaração universal dos direitos humanos em 1948, no qual se concretizou a crença nos direitos fundamentais e dignidade do homem.

Na Constituição Federal Brasileira, a dignidade da pessoa humana é trazida como um princípio fundamental (artigo 1º, inciso III), portanto a mesma não é incluída aos direitos fundamentais, vez que é considerada como próprio fundamento desses direitos. Diante disso, podemos concluir que o “lugar” em que o constituinte coloca a dignidade da pessoa humana é justamente uma base de todo o resto do ordenamento jurídico, inclusive dos direitos fundamentais. Assim sendo, conclui Soromenho-Pires

Isto posto, notamos que é o próprio valor do ser humano que contém o princípio ético-jurídico da dignidade, ou seja, o valor de cada indivíduo é traduzido juridicamente pelo eminente princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Desta forma, podemos afirmar que esta dignidade concede integração entre os direitos e garantias fundamentais, posto que inerente à personalidade. Tal fundamento, por conseguinte, afasta a ideia de predomínio

das concepções transpersonalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade individual, à medida que a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, constituindo-se, por isso, em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico que clame por excelência deve assegurar, de modo que, somente em casos excepcionais possa ocorrer limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mesmo assim, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas – seres humanos.³⁵

A relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é clara, vez que estudamos que tais direitos partem desse princípio basilar. Quando a Constituição Federal brasileira eleva esse princípio a um nível de superioridade axiológica, fica evidente a intenção que o legislador tem de expressar que o Estado deve proteger de forma categórica tal princípio. Reis Filagrana explica que o homem, é colocado como objetivo absoluto da Constituição e por isso tudo nela contido surgiu a partir - e pelo - cidadão, uma vez que a dignidade humana é um direito natural do homem, que nasce com ele e dele não pode ser retirado, é natural que tal princípio seja juntamente com o homem a base de todo o ordenamento. A autora menciona ainda, citando Medeiros, que a dignidade humana se categoriza em níveis dentro da Constituição Federal

Em nível I, no seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao Estado Democrático de Direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais. Em sequência, no artigo 1º, incs. I e II e no artigo 170, caput, verifica-se a incumbência da ordem econômica em assegurar a todos uma existência digna. No artigo 226, §7º, foi dada ênfase a família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Em nível II, o artigo 3º, inc.III e o artigo 23, inc.X, apresentado como “dos objetivos fundamentais”, é o responsável pela afirmação da “exterminação da pobreza e das desigualdades sociais”. No nível III, a Carta Magna traz, em seu artigo 6º o mínimo que cada indivíduo necessita: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados³⁶

Portanto, os direitos fundamentais estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, por serem eles originados e guiados por tal princípio, ainda pela relação de efetividade que os direitos fundamentais possuem quando aplicados, materializando consigo, a dignidade da pessoa humana que nele está intrínseca. Um direito importante a ser estudado e que emana diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o da personalidade. Embora não esteja expresso no texto da Carta Magna, direitos à honra, à imagem e a intimidade são alguns que representam a presença da personalidade intrinsecamente. O direito a personalidade protege especialmente a pessoa em si, seu corpo, sua integridade, sua liberdade, autonomia, seu nome, ou seja, as características individuais que diferenciam os seres humanos. Esse direito possui uma característica especial, fazendo com que seu conceito seja abrangente, uma vez que tutela a essência de cada um.³⁷ Por ser um direito inerente a cada indivíduo de forma singular, de acordo com sua integração no meio

social, a realidade em que está inserido e seus valores, a doutrina não estabelece um conceito engessado para tal, deixando-o em aberto para recepcionar novas mudanças sociais que podem ocasionar novos direitos a personalidade. É o que defende Miguel Reale

O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos. [...] Como já disse, cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações, nas quais há valores fundantes e valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino invariantes axiológicas. Estas parecem inatas, mas assinalam os momentos temporais de maior duração, cujo conjunto compõe o horizonte de cada ciclo essencial da vida humana. Emprego aqui o termo horizonte no sentido que lhe dá Jaspers, recuando à medida que o ser humano avança, adquirindo novas idéias ou ideais, assim como novos instrumentos reclamados pelo bem dos indivíduos e das coletividades.³⁸

O direito a personalidade é flexível quanto às suas atribuições, porém atualmente tutela, dentre outros, direitos como privacidade, honra e imagem que são alguns dos direitos fundamentais que serão abordados com mais profundidade em seguida. Diante do fato da Constituição não trazê-lo regulamentado, a necessidade e importância de sua presença no ordenamento jurídico acarretou a sua inserção no Código Civil de 2002, que trouxe um capítulo destinado ao mesmo. Em seu Capítulo II, o Código Civil dispõe

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A violação de direitos da personalidade, portanto, pode gerar reparação em caráter indenizatório, materialmente ou moralmente. Ainda no mesmo capítulo, protege-se o direito à vida privada, que envolve ainda a intimidade, honra e imagem: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”.

Dessa forma, o alcance a proteção dos direitos da personalidade é a efetivação da garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, é ainda embasamento para os direitos fundamentais que serão estudados posteriormente.

2.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 estão concentrados no Título II, Capítulos I a V, de forma que o legislador classificou direitos e garantias fundamentais como gênero, das espécies: direitos individuais e coletivos (Art. 5º), direitos sociais (Arts. 6º a 11), direitos de nacionalidade (Art. 12), direitos políticos e partidos políticos (Art. 14). A diferença entre direito fundamental e garantia fundamental é trazida por alguns doutrinadores, que é explicado por Moraes

A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito³⁹

Dito isso, vale lembrar que estes direitos e garantias já postulados possuem proteção suprema, na qual o legislador, mesmo obtendo poder constituinte, não poderá usá-lo, mediante emenda, para abolir tais direitos, que são considerados cláusulas pétreas. Entretanto, essas cláusulas não necessariamente precisam ser trazidas no Título II da Constituição, como os direitos fundamentais já citados, para serem consideradas pétreas.⁴⁰

Os direitos e garantias fundamentais são inúmeros, todos eles buscando alcançar a proteção da dignidade da pessoa humana e a igualdade, na qual todas as pessoas devem ter a proteção da lei de acordo com sua realidade e necessidades.

O presente trabalho tem como foco os direitos à privacidade e a informação, tais direitos estão no rol da espécie “direitos individuais e coletivos”, fundamentados no artigo 5º da Carta Magna que serão tratados posteriormente de forma detalhada.

2.4.1. À PRIVACIDADE: GÊNERO

Os princípios fundamentais que regem a Constituição Federal de 1988 podem ser entendidos como a base da criação axiológica dos direitos fundamentais, como já discorrido anteriormente. O princípio da dignidade da pessoa humana é o principal meio garantidor, o alicerce dos direitos fundamentais.

Como já foi visto, o rol de direitos fundamentais elencados na Constituição é amplo, entretanto, neste momento é importante focar em um desses direitos, o direito à privacidade, trazido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Esse direito fundamental, como todos os outros, surgiu com o avanço da sociedade e as transformações tecnológicas, políticas e econômicas e todos os acontecimentos históricos envolvidos já mencionados, nos quais aumentaram a intervenção na vida particular das pessoas, criando então a necessidade de reconhecimento à proteção da privacidade.⁴¹

O conceito de privacidade é variável entre a doutrina, mas está diretamente ligado ao direito de cada um ter o poder de escolher o que divulgar/expor da sua vida particular ou não. Os pensamentos de um indivíduo, suas ideias, ideologias, vida em família, segredos, imagens e ações pessoais são “propriedades” dele, estando o poder de escolha em suas mãos, se devem ou não ser compartilhados com terceiros, só cabe ao possuidor decidir. Deve ser frisado que sem esse direito a individualidade de cada um não seria preservada, não sendo possível então, obter a personalidade humana, conseqüentemente iria ferir a dignidade da pessoa humana. O direito à privacidade portanto, é um garantidor da integridade do indivíduo, protegendo-o de situações humilhantes, exposições vexatórias e invasivas.⁴²

Considera-se o direito à privacidade gênero das espécies intimidade e vida privada, que são garantias tratadas em conjunto no texto da Constituição Federal e que possuem as mesmas conseqüências jurídicas em casos de violações (dano moral e material), mas que possuem conceitos distintos.

2.4.2. Intimidade e vida privada

Sobre os direitos de intimidade e vida privada depara-se com uma divergência doutrinária acerca dos conceitos de cada uma, se são sinônimas ou não. Entretanto, aqui esses direitos serão tratados com uma linha tênue que diferencia-os em seus conceitos, porém é importante reconhecer que os efeitos jurídicos referentes tanto à intimidade como a vida privada, são iguais.

O direito à intimidade protege aquilo que se vive sozinho, longe do “outro”, a vida do indivíduo restrita até de amigos e familiares mais próximos, a qual protege o ser humano até da vida privada. A intimidade está ligada aos sentimentos, desejos individuais, tudo aquilo que o indivíduo não pretende revelar, para se proteger de julgamentos, insultos e repercussões sociais. Portanto, a intimidade é possuidora de uma dimensão ainda menor que a vida privada.⁴³

Já o direito à vida privada se contrapõe ao direito público, protege aquilo que acontece fora da visão da sociedade, tudo aquilo que ocorre em ambiente domiciliar ou ambiente exclusivamente particular, destinados ao convívio de pessoas mais próximas, ligadas afetivamente. Portanto, diferentemente da intimidade, a vida privada protege o indivíduo em suas relações interpessoais, no qual ele interage e

compartilha o que lhe for conveniente com pessoas íntimas, escolhidas por ele com base na afetividade e confiança, como família e amigos. Explica com clareza Maurmo, citando Adalberto Simão

Não se pode confundir o direito à vida privada com o direito à intimidade, pois mesmo sendo muito próximos, existe um grau de exclusividade entre as expressões, já que a "intimidade possui campo mais restritivo do que a vida privada, pois enquanto nesta pretende a pessoa estar só, recolhida à própria individualidade, na vida privada a proteção parte de formas exclusivas de convivência onde a comunicação é inevitável, todavia estrita a pessoas do relacionamento⁴⁴

É importante diferenciar tais conceitos, pois apesar de estarem ligados de forma direta e possuir a mesma consequência jurídica nos casos de violação, sabendo a diferença de significados, facilita a quantificação do dano causado à pessoa que tem sua privacidade invadida.

2.4.3. HONRA E IMAGEM

O direito à honra elencado na Constituição Federal juntamente com a privacidade diz respeito tanto a integridade do homem perante si mesmo, como à sociedade, vez que está relacionado a sua reputação, a como as pessoas o enxergam. E mesmo que o indivíduo não se comporte de acordo com o esperado, ele ainda assim possui o seu direito a honra resguardado, ou seja, o seu nome deve ser protegido de ofensas, calúnias, difamações e o sujeito não deve sofrer humilhações diante o meio social.

É um direito constantemente discutido e de grande importância, principalmente no mundo da tecnologia, com as mídias e redes sociais, onde uma informação, seja ela verdadeira ou falsa, pode se espalhar em questões de minutos nacionalmente ou até internacionalmente, levando a conhecimento de todos o nome de uma pessoa, ou mais, colocando em jogo então a honra e a reputação.

É necessário, ao analisar o direito à honra, que ela está sujeita a variações de interpretação cultural de cada região, ou seja, uma ação que pode ser afrontosa em um determinado lugar pode não ser em outro.⁴⁵

Para finalizar os direitos expressos no art 5º, inciso X da Constituição, tem-se o direito à imagem, que se remete a fisionomia da pessoa, seu rosto, corpo e até voz, que são características marcantes, que deixam fixada a identidade da mesma. A imagem pode ser representada por uma fotografia, caricatura, filmagem, pintura e afins. Um fato importante a ser falado é que um indivíduo pode usar sua própria imagem para fins econômicos e vendê-la. Sendo assim, a pessoa cede o direito à outra de

usar sua imagem, algo comum atualmente, vez que vivemos na era da internet e das redes sociais, na qual pessoas usam desse direito como forma profissional.⁴⁶

Ocorre que, a exposição pode ganhar grandes proporções, acarretando o uso indevido dessa imagem e a possuidora “original” do direito perde o controle sobre ele. Diante disso, vemos a importância que essa garantia fundamental tem atualmente, como forma de proteção frente aos meios de comunicação em massa e de controle para fins de responsabilizar quem violá-la.

Concluindo o que traz o artigo 5º, inciso X, tratando de privacidade (intimidade e vida privada), honra e imagem, quando esses direitos são violados de forma que assuntos de natureza íntima de um indivíduo se torna público sem sua vontade e obtém um tratamento insensível, sem nenhuma finalidade útil em caráter público, sendo meramente por entretenimento, ferindo a honra e expondo a imagem de uma pessoa ou mais, essa violação afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando certamente consequências jurídicas, como explica Moraes

Não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade da pessoa humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.⁴⁷

O direito à privacidade entretanto, enfrenta um limite nos dias atuais, em face de outro direito fundamental, que é o direito à informação. Tal feito é decorrente da Era da informação e tecnologia que o mundo vive, na qual constantemente existe conflito entre estas duas garantias, por isso deve-se entender o que traz o direito à informação para posteriormente ser estudado a relação entre os dois e o reflexo destes no mundo jurídico.

3. O DIREITO À INFORMAÇÃO E A INTERNET

No século XX o mundo passou por uma transformação que teve e ainda tem impacto na vida de todos os cidadãos brasileiros, tal transformação é chamada por muitos de “Revolução Tecnológica”.

A chegada da alta tecnologia na vida das pessoas gerou uma grande relevância a um direito fundamental já garantido pela Constituição: o direito à informação. Com o advento da tecnologia, o acesso rápido à internet e a todos os meios de comunicação, facilitou ainda mais a propagação de informações, sejam elas políticas, sociais, econômicas ou de entretenimento.

A população hoje usa com facilidade meios de comunicação criados e aperfeiçoados pela evolução da tecnologia para receber e encaminhar informações através da televisão, rádio, computadores,

aparelhos celulares, telefone, dentre outros. Por outro lado, as revistas, jornalistas, emissoras de televisão, canais de entretenimento, empresas e até o próprio governo, usam desses mesmos meios para criarem e propagarem a informação que lhe couberem.⁴⁸

Entre os meios já citados, um se destaca perante a sociedade e tem maior importância para tratar sobre o tema em questão, que é a Internet. Atualmente é o meio mais usado pela população em geral, através de seus celulares e computadores. Através dela é possível acessar qualquer tipo de informação, inclusive as particulares, podendo até adentrar no limite do direito à privacidade de cada um, assunto já abordado.

O direito à informação é aquele que garante o uso da Internet de forma livre, sendo ela usada para várias finalidades, esse uso contínuo gera uma certa dependência da sociedade em relação a esse meio, por isso hoje usa-se o termo “sociedade da informação” como explica Júnior

Sociedade da informação é um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada.⁴⁹

Portanto, diante da grande importância da internet perante a sociedade e pelo fato da mesma já estar inserida definitivamente no cotidiano e na vida das pessoas, iremos estudar a fundo o direito que dá respaldo legal ao uso de um dos seus conteúdos, que é a informação.

3.1. O DIREITO DE INFORMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito à informação está fundamentado na Constituição Federal no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII e no Art. 220. Tal direito permite que todo e qualquer cidadão tenha a liberdade de ser informado, divulgue informações e busque por elas, sem qualquer tipo de censura, responsabilizando-se portanto, a pessoa pelos excessos do uso desse direito.

A origem do direito à informação adveio da Carta de Direitos de 1689, a Bill of Rights, na qual foi declarado a liberdade de imprensa, ganhando força com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, concretizando e dando amplitude ao direito à informação.⁵⁰

Tal direito normalmente sofre restrições em governos de caráter ditatorial, vez que a divulgação de fatos e acontecimentos pode se tornar um inimigo fatal a um governo no qual possui um poder centralizado e portanto o conhecimento propagado pelas informações são como armas na mão das pessoas que as possui. Foi o que ocorreu no Brasil no período da ditadura militar, período em que o governo conduzia os meios de comunicação em massa.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 trouxe esse direito elencado no rol dos direitos fundamentais, sendo ele portanto, uma cláusula pétrea. Tal garantia está intimamente ligada a dignidade da pessoa humana, vez que através dela a população possui a possibilidade de obter conhecimento dos fatos, o que impede que ela seja apenas massa de manobra ou seja manipulada, sem a chance de conhecer diferentes vertentes, posições e pontos de vistas. É de suma importância que a pessoa possa através de conhecimentos adquiridos através das informações formar sua própria opinião, exercendo de forma plena seu direito de cidadão.⁵¹

Como já dito inicialmente, o direito à informação se subdivide, garantindo que uma pessoa tenha o direito de informar, de ser informado e também de ter acesso a informação. O direito de informar consiste no meio em que uma pessoa possui para se expressar, conduzir informações com o objetivo de expor fatos e acontecimentos, sejam eles relevantes ou não.

Sobreleva registrar que, o direito de informar pode ser tanto positivo, como negativo, sendo que no aspecto negativo se baseia no fato em que esse direito não pode obter qualquer restrição, sendo possível uma pessoa informar aquilo que achar pertinente; já o aspecto positivo trata-se da transmissão de uma informação obtida por um meio de comunicação em massa. O direito de informar está intimamente ligado ao direito de liberdade de pensamento e expressão, que são semelhantes, mas não idênticos, entretanto os mesmos são como auxiliares do direito de informar. Com isso, concluímos o direito de informar com as palavras de Amaral e Zagol

O direito de informar ou transmitir, passar ou divulgar informações, é, inicialmente, uma liberdade, um direito fundamental assegurado desde a chamada primeira dimensão ou geração, cujo dispositivo visa a impedir que o Poder Público e outros dificultem ou proíbam o livre fluxo das informações, além de garantias que as pessoas não sejam perseguidas por fornecer informações.⁵²

O direito de ser informado está relacionado à Administração Pública, no qual o cidadão tem o direito de estar ciente de forma absoluta, através dos meios de comunicação em massa, de acontecimentos, tomadas de decisões e atos advindos do Governo, de forma que seja mantida a transparência, respeitando o princípio da publicidade.

Já o direito ao acesso à informações libera a busca, a pesquisa, a localização de uma determinada informação que seja relevante, seja para formar uma nova informação, seja para opinar de forma positiva ou negativa. Portanto, não há obstrução para coletar informações sejam elas públicas ou não, desde que não seja de cunho sigiloso, qualquer pessoa poderá buscá-las, não só aquelas no exercício de suas profissões.⁵³

O direito à informação é um direito coletivo, fundamental e nada pode obstruí-lo, nem mesmo o governo ou qualquer pessoa, entretanto, como todos os outros, não é um direito absoluto, havendo algumas limitações como as manifestações políticas no âmbito das repartições públicas e a proibição do anonimato.⁵⁴

Os efeitos dessa garantia geram muitas consequências na realidade da sociedade contemporânea, que vive um momento no qual existe uma vida “paralela” a real, que é a virtual, nos quais serão estudados mais adiante.

3.2. INTERNET

A internet é um sistema de redes interconectadas através dos computadores, que conecta o mundo todo, incluindo centenas de países. Monteiro explica de forma sucinta como se dá o funcionamento dessas redes

Computadores pessoais ou redes locais (em um escritório, por exemplo) se conectam a provedores de acesso, que se ligam a redes regionais que, por sua vez, se unem à redes nacionais e internacionais. A informação pode viajar através de todas essas redes até chegar ao seu destino. Aparelhos chamados “roteadores”, instalados em diversos pontos da Rede, se encarregam de determinar qual a rota mais adequada.⁵⁵

A Internet nesta Era da tecnologia e informação pode ser comparada à eletricidade na Era Industrial, pois a internet é aquela que dá força e distribui por todas as partes a informação, possibilitando que ela alcance todas as atividades do homem. Através da internet podemos obter uma organização no mundo da informação, pois ela possibilita a formação das redes supramencionadas. Castells discorre sobre as redes

Uma rede é um conjunto de nós interconectados. A formação de redes é uma prática humana muito antiga, mas as redes ganharam vida nova em nosso tempo transformando-se em redes de informação energizadas pela Internet. As redes tem vantagens extraordinárias como ferramentas de organização em virtude de sua flexibilidade e adaptabilidade inerentes, características essenciais para se sobreviver e prosperar num ambiente em rápida mutação.⁵⁶

A internet é um meio de comunicação que permite a comunicação de toda uma sociedade entre si e uma com as outras, em escala mundial. Tal ferramenta causou uma grande transformação social, deixando para trás uma sociedade industrial e dando início a uma sociedade contemporânea marcada pela tecnologia e pela “hiper-informação”.

Madalena citando Gilles Lipovetsky leciona que “Na hipermodernidade não há escolha, não há alternativa, senão evoluir, acelerar para não ser ultrapassado pela evolução”.⁵⁷ Percebe-se diante

disso, que a população incluiu essa tecnologia em seu cotidiano, em seus trabalhos profissionais, vidas acadêmicas, lazer e vida pessoal. A sociedade já vive em um mundo digital, comandado pelo uso da internet e a tendência é toda essa tecnologia ser cada vez mais aperfeiçoada, devendo todo cidadão ter acesso e dominá-la, se pretender acompanhar o desenvolvimento do mundo e das gerações.

Evidentemente, a internet é um meio de comunicação capaz de alterar as relações humanas e institucionais, vez que a mesma serviu de alavanca para o acesso a um bem valioso nos dias atuais, a informação. Tal fato colabora com o exercício pleno de direitos fundamentais já falados, como o da informação, que abrange os direitos a liberdade e a expressão.⁵⁸

Salienta-se que, se essa ferramenta está incorporada na vida pessoal e profissional, tanto das pessoas físicas quanto jurídicas, certamente esse fato terá reflexos no mundo do direito, que deverá acompanhar as mudanças causadas por esse impacto gigante que a internet causou nas sociedades modernas, influenciando diretamente os direitos fundamentais em foco: direito a informação e a privacidade.

Por se tratar de um fenômeno recente e que foi introduzido de forma tão repentina à vida das pessoas, ainda é muito impreciso e volúvel as posições jurídicas quando o assunto se trata do envolvimento da internet, causando uma cobrança por parte da sociedade que já sente de forma direta o impacto do uso desenfreado e contínuo da internet em suas vidas. Sendo assim, enuncia Mocellin

O seu caráter global [internet] e a ausência de domínio absoluto sobre as suas dimensões requerem profundas reflexões. O que se percebe é que a responsabilidade em lidar com a insatisfação da sociedade diante do descaso estatal em proteger os usuários na Internet, a falibilidade do sistema de segurança on-line, a recorrente exposição pessoal e a flagrante vulnerabilidade dos usuários, recaíram sobre os aplicadores do Direito que, hoje, buscam formas de harmonizar a ciência com a técnica jurídica.⁵⁹

Portanto, mais adiante iremos estudar as consequências e efeitos desse fenômeno chamado Internet no mundo jurídico, tratando das responsabilidades cabíveis.

3.2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

Após a segunda guerra mundial, a aliança entre Rússia, Estados Unidos e Inglaterra ficou comprometida, uma vez que a Rússia apresentava um poder bélico muito superior aos outros dois países, causando desconfiança desta parte. Diante disso, Estados Unidos e Inglaterra uniram-se em prol de espionar a agora inimiga, Rússia. Iniciava-se portanto, o período da chamado de “Guerra Fria”.

Essa fase foi marcada por espionagens mútuas, com o intuito de equilibrar a potência militar dos rivais, garantindo que um não atacasse o outro.⁶⁰

Em 1955, o Estados Unidos criou um projeto com o objetivo de facilitar o trabalho da inteligência americana, tornando-o mais eficiente no desenvolvimento de computadores e conexões para comunicação, tal projeto foi chamado de “Research and Development”.⁶¹ Em 1957 a Rússia lançou ao espaço o primeiro satélite na história da humanidade, tal feito fez com que o Estados Unidos reagisse, criando no mesmo ano a chamada ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa), na qual tinha o propósito principal o desenvolvimento de tecnologias e pesquisas acerca de estratégias militares.⁶²

Em 1969, a ARPA desenvolveu um projeto que interligava os grandes computadores de forma que, se houvesse algum ataque nuclear, a comunicação não fosse cortada de forma integral. Projeto que foi bem produzido e concretizado, possibilitando a conexão entre os computadores, criando assim, em 1970 a ARPAnet. Tal ferramenta inicialmente interligava quatro computadores diferentes do Estados Unidos e mesmo que um computador fosse destruído, a rede ainda continuaria existindo, possibilitando a continuidade da comunicação.⁶³

Inicialmente, a ARPAnet era limitada ao uso governamental, porém os computadores começaram a chegar nas universidades que também iniciaram o uso da NET para comunicarem entre si, em alguns anos com o estudo e aperfeiçoamento das máquinas, o sistema já era atuante, obtendo troca de e-mails, com outros assuntos que não fossem militares. Em 1975 o acesso da rede NET aos pesquisadores de universidades, bem como aos professores, já era livre. Esses profissionais já possuíam a visão da importância de tal evolução para a difusão de informações.⁶⁴

No início dos anos 80, surgiu o TCP/IP (Protocolo de Controle de Transmissão de Internet), que era um protocolo para utilização da ARPAnet, com o TCP/IP era possível a conexão entre diferentes redes. Em 1990 a ARPAnet foi transformada em NSFnet (Fundação Nacional de Ciências da Rede), no qual ocorreu a interconexão de redes distintas tanto dentro do Estados Unidos, quanto fora dele, interligando centros acadêmicos internacionais que transmitiam informações entre si. Nascia nesse momento a Internet, que na época era usada mais exclusivamente para estudos e pesquisas acadêmicas.

Já em 1995 o serviço de internet devido à grande proporção que tomou e a elevada utilização desse meio, passou das mãos do governo para instituições próprias para o controle da mesma. No mesmo ano, no Brasil começaram as iniciativas para a implementação de estruturas que comportassem e

pu dessem receber tal ferramenta, desde então as empresas privadas assumiram a responsabilidade pela internet no Brasil e a partir do momento que aqui foi implementada só obteve índices de crescimento de usuários em todos os setores.⁶⁵

Essa expansão rápida e contínua, que vem acontecendo desde a implementação da internet no Brasil e que se mantém até os dias atuais, acarretou o que chamamos de marco civil da Internet no Brasil.

3.2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Com a chegada avassaladora da Internet no território nacional, viu-se a necessidade do mundo jurídico acompanhar tal mudança significativa, se manifestando através da criação de uma lei que regulamentasse e deixasse mais clara e objetiva as relações mantidas dentro desse meio.

Essa lei teria a finalidade de ser a “Constituição da Internet”, pois teria que trazer expressamente os direitos civis e deveres do cidadão dentro da esfera da mesma. Tal lei foi discutida entre os Poderes Legislativo e Executivo com a participação da sociedade civil. Sendo assim, após ser analisada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ambas as casas aprovaram o projeto e o Poder executivo sancionou em Abril de 2014 a lei 12.965/2014, que se tornaria o chamado Marco Civil da Internet.⁶⁶ A referida lei trouxe princípios que elucidam o seu uso, já que essa ferramenta permite que seu usuário seja tanto receptor como também provedor de informações que caracterizam um conteúdo imaterial, no qual é repassado para todo o mundo se assim for desejado. O poder de tal ferramenta foi capaz de aproximar continentes, possibilitando a globalização e transferindo do mundo físico para o digital fatos que precisam ser amparados pelo direito nesse novo ambiente, que é paralelo ao real. Dos princípios supramencionados, aquele que fundamenta e ampara de forma estrutural a lei 12.965/2014, abrindo caminho aos demais princípios - e amparado pela dignidade da pessoa humana -, é o da liberdade de expressão, que é retirado da Constituição Federal e aplicado no marco civil, para garantir que tal direito possa ser exercido também na esfera digital. Outros princípios trazidos na forma da lei são a liberdade de comunicação, manifestação de pensamento, o direito ao acesso à todos, o oferecimento de um serviço de qualidade e promovido com segurança, responsabilização dos usuários por seus atos e liberdade de negócios promovidos na rede. Ainda acrescenta Madalena⁶⁷

Sob a interpretação do Marco Civil da Internet, é de tremenda importância a observação ao art. 6.º, que indica ao operador do direito a expansão da hermenêutica. O intérprete não deverá se vincular tão somente aos fundamentos, princípios e objetivos delineados. Igualmente, deverá o intérprete, nos termos do sistema do Marco Civil da Internet, contabilizar de acordo com o art. 6.º “a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares

e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural”.⁶⁸

Os direitos e garantias dos usuários são trazidos no Capítulo II da lei, no qual destaca que o uso da internet por todos é uma garantia do exercício da cidadania de cada um. Dentre estes direitos estão: inviolabilidade da intimidade e vida privada e no caso de violação, o direito à indenização por dano moral ou material; sigilo de comunicações privadas (salvo em caso de determinação judicial); não suspensão do serviço de internet (salvo em caso de débito); informações claras sobre o contrato de prestação de serviços, bem como sobre armazenamento de dados pessoais; publicidade e clareza nos dispositivos de termos de uso; aplicação das normas de defesa do consumidor nas relações de consumo mediante a Internet; proteção a dados pessoais e o seu não fornecimento a terceiros.⁶⁹

A grande complexidade e dimensão do uso da internet gera também conflitos acerca da responsabilidade civil a danos causados por terceiros, seja a imagem, a honra ou a privacidade. Essa responsabilidade pode decorrer tanto do particular que causou o dano, como também do provedor de internet, este é outro fator que colaborou para a criação da lei 12.965/2014.

Antes de sua criação, os tribunais já viviam constantes dilemas sobre o assunto em casos concretos, diante da imensidão de possibilidades que podem ocorrer no mundo digital, relata portanto Teffé

Nos últimos anos, o questionamento acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet pelo conteúdo de terceiro apresentou grande incidência nos Tribunais de Justiça brasileiros, alcançando o STJ, que estabeleceu uma jurisprudência consolidada em relação ao tema, e até mesmo o STF, que reconheceu a repercussão geral do assunto em 2012. De acordo com o relator do RE com Ag 660.861, Min. Luiz Fux: “Insta definir, à míngua de regulamentação legal da matéria, se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário.”⁷⁰

Diante disso, pode-se perceber que a lei trouxe regulamentado em seu texto, além dos direitos e garantias dos usuários, dispositivos que pudessem resolver esse tipo de conflito, gerando maior estabilidade jurídica, como nos artigos 18, 19 e 21, nos quais, resumidamente, afirmam que os provedores de conexão da internet apenas serão responsabilizados civilmente por danos causados por terceiros se: “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.⁷¹

Segundo a lei, os provedores ainda serão responsáveis subsidiariamente ao terceiro causador do dano se, após notificado pela vítima ou representante deixar de indisponibilizar conteúdo que viole a intimidade, que contenham imagens, vídeos ou materiais que possuem cena de nudez ou de atos sexuais privados, nos quais foram divulgados sem consentimento.⁷²

A internet apesar de ter sua utilização inicial historicamente para o uso exclusivo do governo e de universidades para finalidade acadêmicas, após começar a ser utilizada por todos os segmentos sociais, passou a ter um caráter diferenciado. Sua função não é meramente informativa, uma vez que, por exemplo, o setor de empresas descobriu sua utilidade para obtenção de lucros através de vendas online, utilizando-se de sites e de redes sociais como mecanismos de divulgação e de vendas. No Brasil, uma pesquisa mostra que a internet está presente em 74,9% dos domicílios, sendo mais de 126,3 milhões de usuários atualmente.⁷³

Com este cenário, surgiu ainda no século XXI, as chamadas redes sociais, fazendo a realidade da internet tomar uma nova forma, surgindo outra transformação importante na sociedade, abrindo uma gama de formas para utilização de tal ferramenta, causando impactos importantes na vida de toda população e no mundo jurídico, como será apreciado posteriormente.

3.3 REDES SOCIAIS

Dentro da vasta opções de serviços que a Internet disponibiliza, como sites de busca (Google); e-mail; mensagens instantâneas como o whatsapp; transmissões ao vivo (Facetime, Skype); mecanismos de entretenimento como Netflix e Youtube; e muitos outros, este trabalho irá focar em um serviço que vem se destacando no mundo virtual e que de certa forma é o que mais envolve a exposição da imagem e da vida pessoal de uma pessoa, e como consequência o que mais atinge os direitos estudados anteriormente, à informação e a privacidade; que são as Redes Sociais.⁷⁴

As redes sociais, nas palavras de Gustavo Testa Corrêa citado por Gouvêa são

Serviços on-line, que têm como objetivo construir redes ou relações sociais entre pessoas, que compartilham interesses e atividades em comum. São espaços específicos na Internet que abarcam verdadeiras estruturas sociais, compostas por pessoas que buscam o contato virtual fundado em afinidades e objetivos comuns. [...]

Nesses ambientes virtuais, milhares de usuários disponibilizam, diariamente, informações, vídeos e imagens, pessoais ou não, reais ou 'fabricadas', que circulam na rede mundial e são acessadas por outros milhares de pessoas⁷⁵

Tais ferramentas de comunicação disponibilizada pela internet são caracterizadas pela forma imediatista em que a sociedade está vivendo, isto porque as redes sociais permitem uma comunicação em massa instantânea, onde uma única mensagem pode ser transmitida para o mundo todo em um lapso temporal muito curto, questões de minutos ou segundos, isso permite a chamada “globalização comunicacional”⁷⁶

Quando um indivíduo usa de meios de comunicação como o Facebook, Instagram, Twitter, Snapchat, que são as redes sociais mais famosas e utilizadas na atualidade, ele está interagindo com outros usuários dos mesmos aplicativos, compartilhando com estes fotos, vídeos, áudios, bem como atualizações de status do que está acontecendo naquele exato momento e podendo até divulgar sua localização.

Essa interação pode ocorrer tanto com usuários selecionados, considerados amigos ou pessoas mais próximas, sendo conhecidas, como pode acontecer também com desconhecidos. Isso porque todas as redes sociais possibilitam ao seus usuários a opção de escolher se as informações compartilhadas serão destinadas apenas aquelas pessoas selecionadas ou para todo e qualquer usuário que tenha acesso aquela rede social. Ocorre que, tamanha gama de possibilidades de interações torna mais difícil o controle dessas informações que são postadas na rede, podendo elas serem compartilhadas facilmente e serem espalhadas para diversas pessoas de uma só vez.

A facilidade como as notícias se espalham através de todos esses meios, faz com que seja digno de cuidado em relação ao que é postado ou encaminhado a outras pessoas, vez que pode ocorrer de certas notícias serem distorcidas ou até falsas, afetando os direitos em debate neste estudo, pertencentes a terceiros, o que será melhor analisado futuramente.

O fato é que esses meios de comunicação não são utilizados apenas por pessoas físicas, domésticas; também são utilizados por empresas, universidades, lojas, artistas de todos os ramos, todos com o intuito de usufruir dos benefícios que as redes sociais oferecem, como o da divulgação rápida e abrangente para muitos usuários.⁷⁷

As finalidades pelas quais essas redes são usadas varia, porém sua relevância é tamanha que podem ser utilizadas para fins econômicos, como meio para exercício de uma profissão, como são os casos das blogueiras e “digitais influencers” que tem como sustento a divulgação através das redes sociais. Outra importante maneira pela qual esses instrumentos estão sendo explorados são através de outros meios de comunicação, que tem como objetivo atingir um público alvo, para repassar informações

formadas e divulgar seus conteúdos, como as mídias sociais, que são formadas por telejornais, sites de notícias, revistas.

Estes outros meios de comunicação, para alcançar um maior número de pessoas se utilizam das redes sociais, criando perfis nesses meios e assim, desempenham o mesmo serviço que fazem na televisão, nos rádios e nos web sites, transmitem informações, opiniões, críticas e todo tipo de expressões.

3.4. MÍDIAS

A necessidade de comunicação do homem nasce com ele nos primórdios da história de sua existência, prova disso são as mensagens encontradas gravadas em pedras, madeiras, barros e até árvores, deixadas por ancestrais que viveram na pré-história e se comunicavam deixando desenhos, rabiscos ou sinais marcados onde viviam ou por onde passavam.

Tais práticas decorrem dessa necessidade humana de encontrar formas para transmitir informações, conhecimentos, descobertas e materializar a realidade vivida para seus semelhantes, como forma de alcançarem a sobrevivência e a evolução. Diante disso, pode-se concluir que o aprendizado da escrita pelo homem é o início de seu desenvolvimento nas comunicações.⁷⁸

Após adquirir o conhecimento da escrita o homem começou a progredir em direção a retórica, que teve sua importância relevada na Grécia e Roma antigas, nos quais o poder da oratória e da escrita auxiliavam na política, onde ascendeu a noção do que era a opinião pública.⁷⁹ Ainda em Roma, em 59 A.C, obteve-se a primeira ideia do que seria um jornal. Júlio César, imperador na época, queria mostrar ao povo os acontecimentos sociais e políticos que ocorreram durante seu governo, seus feitos e campanhas militares, diante disso divulgava as informações através de “placas” nas quais estavam registradas o que o imperador desejava expor e assim era colocado em locais de grande circulação nos centros das cidades, para que o maior número de pessoas possíveis pudessem ter acesso.⁸⁰ No século XV, um alemão chamado Johann Gutemberg inventou o que era chamado de “prensa”, instrumento no qual permitia a circulação de informações com conteúdo não só políticos derivados do governo, mas também aqueles que interessavam os comerciantes da época, dentre outros assuntos que também chamavam a atenção de outras classes sociais, influenciando o aquecimento da economia.⁸¹ A criação de Johann Gutemberg da máquina que imprimia as notícias deu início ao que chamamos hoje de “imprensa”, o funcionamento da tal ferramenta é explicada por Fernandes

Gutemberg desenvolveu o seu invento por volta do ano de 1430. A máquina de imprensa de Gutemberg contava com uma prancha onde eram dispostos os tipos, ou caracteres, móveis. Esses tipos móveis nada mais eram que símbolos

gráficos (letras, números, pontos etc.) moldados em chumbo. Um só molde desses tipos, alimentado com tinta, poderia imprimir inúmeras cópias de um mesmo texto em questão de horas. Se na elaboração manual dos livros (que eram chamados de códex, ou códice), o tempo gasto era enorme; com a imprensa, esse tempo foi amplamente reduzido.⁸²

Já na metade do século XVII, os jornais já começaram a circular periodicamente nos principais países da Europa. As publicações eram controladas para que não tivessem um teor de despertar qualquer intenção de revolta contra o governo, porém já estava caracterizada a mídia, pela circulação em massa das informações realizadas por diferentes editores.⁸³

Em 1896 Guglielmo Marconi patenteou seu invento rádio-telegráfico (telegrafia sem fio), dando início ao advento do rádio, porém somente com o advento da primeira guerra mundial surgiu uma maior necessidade de atualizar os acontecimentos, como estava a situação em cada país, alertar a população com notícias atualizadas e de fazer propagandas militares do governo de forma mais rápida e que atingisse um número ainda maior de pessoas, por isso, após desencadear um maior estudo e interesse pela difusão de notícias, o rádio começou a ter maior importância, tomando conta dos lares de todo o mundo.⁸⁴

Com a ascensão do rádio tem-se a primeira grande concorrência no mundo das comunicações em massa, fazendo com que os jornais tentassem inovar para continuar tendo a atenção do público. No Brasil, por volta do ano 1920, o rádio adentrou aos lares de toda população e se tornou instrumento indispensável para obtenção de informação e também de entretenimento. Através da transmissão do áudio era possível escutar as rádio-novelas, programas humorísticos, divulgação de artistas e suas canções e evidentemente os programas de noticiário. Foi uma inovação que superou os limites físicos e conseguiu integralizar a sociedade de uma forma inédita.⁸⁵

Alguns anos depois, ainda no início do século XX, chegaria no Brasil a televisão, meio de comunicação que reproduziria os conteúdos já existentes no rádio, porém em imagens e sons. A origem da televisão se deu por uma série de descobertas e estudos por cientistas europeus durante anos, como explicam Abreu e Silva “Não se pode indicar um único cientista responsável pela invenção da televisão pois muitas foram as contribuições feitas por vários estudiosos. Cada nova descoberta se utilizava dos conhecimentos anteriores já disponíveis”.⁸⁶

Com a criação da televisão era necessário também o surgimento de emissoras, nas quais utilizariam esse novo meio de comunicação para transmitir ao público o conteúdo almejado. Na Inglaterra surgiu então em 1930 a BBC, emissora pioneira em transmissões em massa. Diante disso, nos anos seguintes

apareceram novas emissoras que formaram a concorrência e deu um novo significado à comunicação em massa.⁸⁷

No Brasil, em 1950 houve a primeira transmissão via televisão, inicialmente para um número reduzido de telespectadores que tinham tal aparelho, porém meses depois a mesma já havia aumentado consideravelmente seu público, mesmo que o fator econômico influenciava na obtenção de tal meio. A televisão assim como o rádio passou a ter uma gama de emissoras para realizar transmissões de notícias e promover o entretenimento e com o tempo se tornou mais acessível à toda população. Leal destaca que

A televisão, assim como o rádio e o cinema, passou a exibir notícias. Mattos (2002, p. 84-85) lembra que o telejornalismo surgiu dois dias após a sua inauguração, mas apenas em primeiro de abril de 1952 que foi ao ar pela primeira vez um dos mais famosos telejornais da televisão brasileira, com o nome de seu patrocinador, a Esso. “O ‘Repórter Esso’ foi adaptado pela Tupi Rio de um rádio-jornal de grande sucesso transmitido pela United Press International (UPI)⁸⁸

Após esse feito, as outras emissoras começaram a reproduzir as ideias uma das outras, formando uma concorrência mais consolidada e expandindo ainda mais o uso da televisão no Brasil. Em 1962 o congresso aprovou a primeira lei que protegia os interesses da telecomunicação.⁸⁹

Hoje a mídia brasileira se caracteriza pela união desses meios de comunicações supramencionados que foram os pioneiros da comunicação em massa e abriram passagens para outros. Tem-se como mídia impressa os jornais, revistas, catálogos e folhetos; como mídia eletrônica o rádio e a televisão (aberta e tv a cabo) e como mídia digital a internet, que já foi abordada anteriormente.

Com a grande evolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas a mídia brasileira passou a ter um papel de grande importância na realidade do país atualmente, no sentido de aumentar democraticamente os direitos fundamentais já abordados e de inserção à globalização. No mesmo sentido a responsabilidade de tal mídia que é informativa também deve aumentar, uma vez que é um instrumento que pode corroborar com a educação e orientação, principalmente em um país como o Brasil que possui uma carência de indivíduos bem instruídos, o que reflete a realidade vivida, podendo de certa forma proporcionar a divulgação de políticas públicas, bem como fornecer informações verdadeiras, possibilitando que todo cidadão forme sua opinião própria e tenha vasto conhecimentos para que não seja alienado ou acomodado diante de diversos fatos.⁹⁰

Com o surgimento da nova mídia, a internet, aquelas tradicionais aqui mencionadas precisaram se adequar à esse novo meio de comunicação, ou então estariam fadadas ao fracasso, já que toda a

população aderiu de forma total a internet, portanto, tanto a mídia impressa como a mídia eletrônica passaram a reproduzir seus conteúdos através da mídia digital. Dessa forma explica Santos e Luz

Assim, na sociedade atual, ou a televisão se adequava à nova mídia que vinha ganhando espaço, ou ficaria para trás. O difícil nesse trajeto foi buscar uma forma de conseguir manter-se atingindo a população. Não adiantava simplesmente transpor a linguagem da televisão para a internet, como aconteceu outrora no rádio. Também não bastava usar a Web como cartaz eletrônico da programação de uma emissora. Era necessário ter um site ou portal que envolvesse os internautas com informação, ou entretenimento. Esse trabalho tem como objetivo principal estudar e analisar as mudanças na produção da televisão diante da convergência midiática até a inserção da TV Digital⁹¹

Diante o exposto e do contexto histórico do desenvolvimento da mídia, pode-se concluir que a mídia convencional passou a utilizar-se das redes sociais como meio de propagação de suas informações, matérias, propagandas e entretenimento, uma vez que com o avanço tecnológico e a chegada da internet inovando o modo de vida das pessoas, interferiu no modo de agir da mídia, fazendo com que ela adotasse uma nova postura em relação às suas atuações, para assim poder atingir o seu público-alvo.

A mídia que está presente nas redes sociais e interagindo com os usuários, transmitindo as notícias através dessas ferramentas, tem uma grande influência no impacto causado pela Internet na vida das pessoas, por ser um canal que dá grande repercussão a determinados assuntos e portanto, influencia no desfecho de casos importantes que serão vistos no próximo capítulo.

4. A REALIDADE DA INFORMAÇÃO EM MASSA E OS CONFLITOS COM DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A internet é um ambiente livre, democrático, de grande expansão e com uma gama imensurável de conteúdos e publicações. O uso dessa ferramenta, como já foi visto, é usado hoje não só por particulares, mas por pessoas jurídicas, bem como as emissoras e as mídias em geral.

Ocorre que, grande parte do conteúdo que é postado na internet, principalmente nas redes sociais e em sites de notícias, podem ferir um ou vários direitos individuais garantidos no ordenamento jurídico, como foco deste estudo tem-se principalmente os direitos à privacidade, que abrange os direitos à intimidade e a vida privada, bem como os direitos à honra e à imagem.

A internet devido as suas características já mencionadas, abre espaço para que se concretize o direito à liberdade de expressão e a liberdade de informação, direitos fundamentais também garantidos a todos os indivíduos. Todavia, tal liberdade frente a realidade da informação em massa atualmente

vivenciada, precisa encontrar limites, já que podem ferir os direitos supramencionados, à privacidade, honra e imagem, igualmente garantidos pela Constituição Federal.

O conteúdo que é postado na internet, seja em redes sociais ou em sites de pesquisa pode ser acessado por milhares de pessoas ao mesmo tempo, em lugares diversos; ou seja, tal conteúdo se espalha de tal forma que não é possível mais controlá-lo, vez que já está nas mãos de muitos indivíduos. Portanto, uma única postagem ofensiva, pode ganhar proporcionais gigantescas na internet e como consequência afetar diretamente a vida da pessoa atingida por essa ofensiva. Devido a isso, os direitos à privacidade, à honra e a imagem mais do que nunca precisam ser protegidos, para que seja garantido efetivamente a pessoa humana sua dignidade.⁹²

O choque que a internet causa entre os direitos fundamentais citados acima, gera um conflito que só pode ser solucionado, disciplinado e fiscalizado pelo direito, por isso a grande importância do ordenamento jurídico em estar atualizado e acompanhando de perto do desenvolvimento desse instrumento de informação em massa. Ressalta ainda Paredes

O direito ao resguardo ou direito à privacidade ganha maior relevo diante das novas técnicas de comunicação que permanentemente expõem o homem a intromissões alheias. Delimitar o direito à privacidade conforme já analisado, não é tarefa simples de ser enfrentada pelos operadores do direito. Mas é evidente que este direito constitui um limite natural ao direito à informação. De qualquer sorte, a tecnologia trouxe a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de disseminação da informação, que contribuem para o estreitamento cada vez maior do âmbito de privacidade do indivíduo, na medida em que possibilita a penetração na intimidade da pessoa, até a longa distância.⁹³

A maior ameaça à privacidade de uma pessoa não advém do governo, mas sim das redes de comunicação em massa com o avanço tecnológico em relação ao uso da internet, com a advento de aplicativos de todas as categorias, como redes sociais, bancários e outros.

Todos os direitos aqui expostos são trazidos pela Constituição Federal, porém se expandem para o código Civil, que traz a proteção da personalidade, na qual se refere a relação entre um indivíduo e outro, protegendo a integridade de um particular em face de outro; bem como para o marco civil da internet, lei que retira a essência de todos esses direitos garantidos na Constituição e coloca-os como princípios da referida lei.⁹⁴

Em todo caso que se encontra postos os direitos à privacidade e a informação encontra-se a busca pela liberdade. Liberdade essa que permite que por um lado todos possam manifestar seus

pensamentos e ideias sem censura; e por outro, a liberdade de se expressar sem que isso não retire o direito de ter controle sobre o que será exposto da vida particular.

4.1. INTERNET E SOCIEDADE

Sabe-se que o direito à informação e a expressão surgiu e foi concretizado inicialmente no ordenamento jurídico como meios de garantir a democracia do Estado, através do poder da população em geral de informar e ser informada sobre questões relacionadas ao Governo, questões políticas e sociais de relevância para coletividade, impedindo que o Estado seja omissivo, que se baseie em segredos, fuja da transparência e da fiscalização do povo; bem como de proporcionar um nível de intelecto ao homem, através de informações úteis, com conteúdo ricos em conhecimentos, descobertas e estudos acadêmicos, que podem alavancar o desenvolvimento social.⁹⁵

O porquê da informação em massa atingir tão diretamente e profundamente a sociedade atualmente está ligada ao fato da internet, que é um meio garantidor da liberdade de expressão e informação ser usada não só para exercer os direitos principais de cidadão do homem relacionado ao direito de informação, que é o de fiscalizar o controle e exercício do Estado e se manter intelectualizado, mas também ser usada com outros objetivos que acabam por desviar do caráter informativo dos meios.

As redes sociais atualmente são usadas muito mais com a finalidade de entretenimento, com o condão de expor tanto a vida pessoal quanto a vida de terceiros e divulgar notícias irrelevantes para o convívio social e para a manutenção do Estado de direito.⁹⁶

Essa prerrogativa de uso dos meios de comunicação social além de não cumprir sua maior função social, coloca em risco direitos fundamentais que são garantidos tão quanto os direitos a informação e a expressão, que são os direitos individuais à privacidade, a honra e a imagem, que se ligam diretamente a personalidade de cada um, colocando em jogo a reputação de um indivíduo, expondo sua vida pessoal de forma desnecessária, ocasionando uma série de prejuízos à ele, não só em relação a sua reputação, mas também à sua saúde mental.

4.2. ACERVO PROBATÓRIO NO ÂMBITO JUDICIAL

A internet é um instrumento que contribui no desenvolvimento de diversas áreas profissionais e de conhecimento, no âmbito jurídico não seria diferente. Além de estar sendo inserida no mundo jurídico em que o poder judiciário já começou a introduzir a digitalização de processos por todo o Brasil, a

internet também auxilia a efetivação do devido processo legal através da sua possibilidade de ser um meio obtenção de provas.

A Constituição Federal no seu art 5º, inciso LVI dispõe “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” e o Código de Processo Penal na mesma linha reforça que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”. Ocorre que, as publicações que são colocadas em redes sociais em caráter irrestrito, ou seja, qualquer pessoa que for usuário da rede pode acessá-la, deixam de ser excepcionalmente privadas e passa a ser uma exposição de livre arbítrio do próprio postante, podendo então ser objeto de prova, sem que seja considerada ilícita por violar o direito à privacidade.⁹⁷ Explica Silva⁹⁸, citando Costa Júnior (1995) “A esfera privada do homem não é homogênea, dividindo-se em esferas progressivamente menores à medida que se torna mais restrita a intimidade, na proporção em que dela participe um número cada vez menor de pessoas”. Portanto, se a prova é obtida através de um conteúdo que foi divulgado de forma “aberta” e irrestrita, ela poderá ser usada em um processo, vez que o indivíduo já aceitou a perda de parte de seu direito à intimidade. Esclarecendo nas palavras de Silva

O direito à informação, exercido por qualquer cidadão, é personalíssimo, assim como o direito à intimidade, que se constitui no limite de aplicação daquele. A qualquer um, e aí estão incluídos a Autoridade Policial e o Ministério Público, permite-se o acesso à conversa mantida em local público. Não se viola a intimidade ou a vida privada de um cidadão que expõe diálogos ou pensamentos mediante a publicação “aberta” em um site de relacionamento. Quando a informação é veiculada de forma “aberta” na rede, não há razão para se questionar a validade da prova obtida pelos órgãos de persecução penal, isso porque, nessa hipótese, não há privacidade a ser protegida.⁹⁹

De maneira comum pessoas fazem postagens pensando ser uma forma de comunicação privada, sem saber que o conteúdo pode ser usado contra elas. É o caso de bandidos que ostentam armas, produtos de roubo, dinheiro e drogas nas redes sociais, como no Facebook, onde milhares de pessoas podem ter acesso ao conteúdo, inclusive autoridades policiais.

Em 28/03/2019, a polícia de São Paulo prendeu ladrões que comemoravam roubos nas redes sociais após a prática de cada crime. As autoridades conseguiram localizar os autores graças às publicações feitas pelos mesmos.¹⁰⁰ Neste exemplo, além de divulgarem imagens e outras publicações que forneciam pistas, os autores através de suas redes sociais postaram conteúdos que os incriminavam, provando que os produtos dados como roubados estavam em suas mãos.

Casos em que celulares usados por detentos dentro de presídios são descobertos e confiscados pelas autoridades, abrindo investigações e punições administrativas também são relacionados ao uso da internet, no qual o mecanismo permite através de divulgações que as autoridades identifique o autor. Um fato chamou a atenção da mídia em Setembro de 2019, quando um preso na cidade de Sete Lagoas, Minas Gerais, fez uma Live (transmissão ao vivo) pelo aplicativo Instagram de dentro do presídio¹⁰¹. Tais situações semelhantes revelam a ajuda da internet às autoridades para encontrar e fiscalizar delitos cometidos dentro de prisões brasileiras.

Outra hipótese de prova no âmbito judicial obtida pela internet e que está sendo usada cotidianamente é a chamada “Teoria da Aparência”, tal teoria é mais utilizada em processos que envolvem família, mais especificamente ações de alimentos. Sabe-se que o Código Civil traz em seu art. 1.703 que “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”

Deste modo, os alimentos devem ser arbitrados pelo juiz de acordo com a necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, observando uma proporcionalidade nesta relação. Ocorre que, muitas vezes o devedor dos alimentos não possui carteira assinada, trabalha de forma autônoma e portanto não comprova judicialmente sua real possibilidade de arcar com os alimentos, alegando condição inferior àquela mostrada em redes sociais, até mesmo ostentando uma vida muito superior à declarada nos meios de comunicação.¹⁰²

Nesse caso, é possível utilizar-se da teoria da aparência, que autoriza ao julgador empregar como parâmetro para a fixação da pensão alimentícia quaisquer indícios que demonstram a existência de capacidade econômica¹⁰³. Desta feita inteira-se que através da internet é possível conseguir provas através de documentos encontrados nas redes sociais que mostram de modo aproximado, certamente, a realidade vivida por uma pessoa que alega não possuir condições para realizar o pagamento de certa quantia alimentícia, prejudicando o alimentado, porém mostra uma vida contrária daquela declarada.

Com a revolução que a internet trouxe à sociedade e como consequência ao mundo jurídico, o documento eletrônico hoje não se difere do documento tradicionalmente conhecido como meio de prova, desde que obtido de maneira ilícita, portanto os “prints”, e-mail, conversas

de whatsapp, publicações, dentre outros, poderão ser considerados como prova em um processo, principalmente quando este for o único documento produzido para confirmar um fato.¹⁰⁴

Tão válida são essas provas obtidas digitalmente que irá ser visto posteriormente as consequências jurídicas geradas por alguns atos praticados e provados no âmbito da internet.

4.3. RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE

Violar a privacidade de uma pessoa, expô-la de maneira inadequada ou ofendê-la no ambiente da internet pode gerar punição tanto na esfera cível como na criminal para o autor. A chamada responsabilidade civil se insere no direito das Obrigações do Código Civil brasileiro que tem como efeito gerar a obrigação de reparar um dano que possa ter sido provocado por alguém à terceiro, assim dispõe seu art. 927

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal dispositivo traz em seu conteúdo a chamada responsabilidade civil subjetiva, na qual defende que havendo culpa, mesmo que sutil, existe a obrigação de indenizar. Há portanto, uma exceção a essa regra trazida pelo Código Civil, que é a responsabilidade civil objetiva, nesta não há necessidade que exista culpa para gerar a obrigação de indenizar, ou seja, se houver o dano (desde que relevante) e sendo impossível comprovar a culpa, o julgador pode aplicar a responsabilidade. A responsabilidade objetiva ocorre em casos em que existe um desconformidade na relação entre as partes, como é o caso da relação empresa-consumidor.¹⁰⁵

Com o uso exacerbado da internet por toda a sociedade, grande parte das atividades necessárias passaram a serem feitas na esfera eletrônica. Além das relações interpessoais nas redes sociais, obtêm-se aplicativos para realização de operações bancárias, cadastros em sites de empresas e lojas, bem como a existência até de bancos totalmente eletrônicos, como é o caso do NuBank.

Em uma situação prática, um banco na esfera eletrônica possui vários deveres para a proteção de um usuário contra as fraudes que os mesmos podem ser vítimas. O banco deve tomar medidas como adquirir sistemas eletrônicos apropriados, realizar a fiscalização de transações incomuns e inusitadas de seus clientes, ter responsabilidade sobre a guarda de dados pessoais fornecidos com medidas de proteção à eles e fornecer um serviço eletrônico seguro e protegido de fraudes. Entretanto, se o banco deixar de prestar com essas obrigações ou mesmo prestando, ocorrer dano ao usuário, ele poderá obter responsabilidade civil sobre tal dano.¹⁰⁶

No caso proposto acima, o banco pode ter responsabilidade civil subjetiva, se houver provado a culpa, ou a objetiva que dispensa a prova da culpa. A aplicação da responsabilidade civil objetiva é explicada pela “teoria do risco criado” explanada por Finkelstein

Segundo a responsabilização objetiva, aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela decorrentes. Essa é a chamada teoria do risco criado, que tem o sentido de atribuir ao fornecedor o dever de reparar danos causados aos consumidores pelo fato de desenvolver determinada atividade potencialmente danosa. A responsabilidade objetiva, então, baseia-se no risco do exercício da atividade.¹⁰⁷

Devido à dimensão do mundo eletrônico e suas infinitas possibilidades, pode ocorrer dentro das redes sociais, nos sites de notícias ou em qualquer outro meio dentro da internet atos ilícitos que contrariam direitos fundamentais de um indivíduo, como os já estudados anteriormente, sejam eles privacidade, honra e imagem; tais direitos são prejudicados por publicações que ofendem a dignidade da pessoa humana através de notícias falsas, comentários maldosos, divulgação de imagens e dados sem a permissão da vítima, dentre outros atos que ferem os direitos individuais. Ocorre que essas violações muitas vezes acontecem sem que o autor de tal ato seja identificado tão facilmente.

Para solucionar uma situação como esta, que é muito corriqueira na internet, e encontrar o responsável pela violação, pode-se falar em causalidade alternativa, um sistema que Miragem explica citando Pontes de Miranda “trata-se de causalidade alternativa quando o dano pode ter sido causado e o foi, pelo ato de A ou B, sem se poder determinar com certeza qual dos dois o causou”¹⁰⁸. Nesses casos, é analisado o caso concreto por meio do qual os acusados, supostos causadores do dano podem responder solidariamente pelo ato ilícito com a reparação do dano e possível indenização de caráter moral ou material; afasta-se entretanto a responsabilidade de um membro ou mais, caso seja comprovado a inexistência de nexos causal, ou seja, com a aplicação da causalidade alternativa é realizado a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto autor comprovar que não cometeu o ato ilícito.¹⁰⁹

Em relação a responsabilidade civil dos provedores de internet, a doutrina se diverge em dois pontos de vista. O primeiro defende que o provedor assume o risco de sua atividade e responde solidariamente ao ofensor pelo dano causado ao usuário, caso o ofensor não seja precisamente identificado, aplicar-se-ia a já mencionada causalidade alternativa. O segundo ponto de vista por sua vez, defende que o provedor é apenas um distribuidor, um canal pelo qual passa a informação de

terceiro e por isso não deve ser responsabilizado por mensagens que causam danos a um usuário.

Acrescente ainda Miragem que

Ao se considerar a hipótese de responsabilidade solidária dos diversos autores do dano, esta há de atingir, igualmente, quem tenha contribuído para a maior extensão dos danos, como no caso de quem, tendo tido acesso, via Internet, a informações cujo conteúdo ou o modo de obtenção caracterizem uma ilicitude, tenham repassado ao conhecimento de outras pessoas, quando esta atitude não estiver protegida por outro interesse de maior relevo (como por exemplo, quem divulga as informações para órgãos públicos, visando a apuração do ilícito)¹¹⁰

Todavia, a jurisprudência por diversas vezes teve em suas mãos situações semelhantes de violação de um direito individual - como a privacidade - de um usuário e ao analisar a responsabilidade civil do provedor, entendeu que o mesmo apenas responde solidariamente e de forma subjetiva caso já tenha sido notificado da ofensa e assim mesmo não tomou as devidas providências, não retirando o conteúdo ofensivo.¹¹¹ Neste sentido, estabelece o art. 19 da Lei 12.965 (Marco Civil da Internet)

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.¹¹²

Vale lembrar que, alguns aplicativos seguindo seus termos de uso e modos de proteção ao usuário, adotam medidas que exclui conteúdo considerados ofensivos ao usuário, como é o caso do Instagram que exclui automaticamente imagens de nudez quando identificadas na plataforma, sem que seja necessariamente recebida qualquer notificação; e agora pretende lançar um mecanismo de bloquear comentários que sejam maldosos e desnecessários, que são danosos a honra e a imagem de uma pessoa.¹¹³

O direito à imagem é um dos que mais sofrem abusos por parte de usuários da internet, onde principalmente fotos e vídeos de uma pessoa são expostos e transmitidos sem o consentimento desta, seja nas páginas de redes sociais, seja em propagandas, sites de notícias ou com finalidade comercial, acarretando uma violação direta ao direito da dignidade da pessoa humana, que dependendo da dimensão da exposição pode ocasionar também violação ao direito à honra, acarretando tanto danos morais quanto materiais. Tais danos devem ser reparados pelo poder judiciário de forma eficaz e rápida, uma vez que a velocidade de propagação da internet pode ocasionar lesão a vítima por tempo indeterminado, como explica Teffe

A proteção do direito à imagem impõe que o intérprete utilize um amplo rol de instrumentos, sendo os principais a tutela inibitória e a tutela reparatória, que deverão ser aplicados de acordo com as especificidades do caso e muitas vezes de forma cumulativa. Além do ressarcimento de eventuais danos morais e materiais, de modo a compensar a vítima e dissuadir terceiros da prática de condutas lesivas, mostra-se relevante a tutela preventiva do ilícito que tem como objetivos impedir a prática do ilícito e inibir a repetição ou a continuação de sua prática.¹¹⁴

Em virtude da complexidade dos acontecimentos danosos, cada caso concreto deverá ser analisado de forma que seja observado a situação em específico levando em conta os agentes, o tipo de postagem, o grau de nocividade da mesma, dentre outros fatores do ato ilícito. O jurista além de tomar medidas preventivas deverá encontrar a forma mais adequada de compensar esse dano, seja de forma pecuniária, através da indenização moral e/ou material, seja por retratação do autor do fato, que pode ser pública ou privada, dependendo de cada caso e do entendimento do julgador em relação a gravidade da lesão sofrida pela vítima.¹¹⁵

Diante o exposto neste estudo pode-se extrair que a internet é uma ferramenta de uso constante de todo o mundo, devido as facilidades que ela concede ao seu usuário como a instantaneidade de mensagens, exclusão de obstáculos geográficos e sua capacidade de divulgação rápida de qualquer conteúdo. Dentre os diversos acréscimos que a internet introduziu na vida humana, ela também trouxe problemas que devem ser superados pelo poder judiciário, já que a mesma não pode e nem deve ser restringida integralmente.

Não apenas nas situações do âmbito cível, como já abordado acima, mas também na área criminal essa ferramenta abre espaço para usuários cometerem ilícitos mais graves, os chamados crimes eletrônicos praticados contra bens jurídicos como a privacidade, honra, vida e dignidade da pessoa humana. Por isso neste estudo será analisado os crimes mais graves cometidos com advento da internet e as responsabilidades a eles atribuídos diante o desafio do Código Penal em acompanhar as novas formas de violação trazidas por esse meio de comunicação em massa.

Os famosos crimes contra a honra elencados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal são comumente cometidos principalmente através de redes sociais e sites de notícias, nos quais são cometidos os crimes de calúnia, injúria ou difamação. Em síntese, nessas situações os autores se utilizam da internet para propagar mensagens de cunho ofensivo a honra de terceiro, sejam elas mentiras, xingamentos, exposição da vida pessoal desnecessária e sem o consentimento da vítima, imagens e vídeos que comprometem a reputação de uma pessoa, dentre outros. Tais atos na internet possui efeitos ainda maiores do que praticados na “vida real” (fora do mundo digital), uma vez que

tais mensagens são transmitidas em segundos de uma pessoa para outra, muitas vezes impossibilitando que tal conteúdo seja apagado totalmente das redes. As penas relativas aos crimes dos artigos supramencionados podem ser de detenção, reclusão ou multa, a depender do ato praticado.¹¹⁶

Perante o crime contra a honra, o art. 143 do Código Penal traz a possibilidade da retratação, dispondo da seguinte maneira

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Os crimes contra a honra está diretamente ligado à violação da privacidade de um indivíduo, vez que um usuário da internet usando de forma errada seu direito a liberdade de expressão e informação pode fazer mau uso do conhecimento de algum fato sobre a vida de uma pessoa, seja ele verdadeiro ou não e difundir mensagens contendo tais informações que lesam a privacidade e a honra de terceiro. A lesão ocorre no momento em que a vida pessoal de alguém passa para o conhecimento de outras pessoas através de ferramentas da internet, sem sua autorização.

O crime de induzimento ao suicídio trazido pelo art. Art. 122, Código Penal, que diz “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave” é um crime que também pode ocorrer através da internet, por meio de mensagens maldosas, brincadeiras de cunho ofensivo e pela prática de bullying. Na internet a vida pessoal dos usuários são expostas pelos próprios, de forma que todos na rede conseguem acessar acontecimentos da vida de terceiro. Um simples comentário impiedoso ou julgamento induzindo uma pessoa que talvez já sofra de problemas psicológicos, ou possui doença grave como depressão, pode instigar ou encorajar a vítima a dar um fim em sua vida.¹¹⁷

O advento da internet é tão recente para o ordenamento jurídico brasileiro que uma lei foi sancionada em 2008 para implementar um novo crime praticado exclusivamente por uso da ferramenta. A lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008 criminaliza o uso da pedofilia na internet e segundo sua própria redação

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de

pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.¹¹⁸

A pedofilia é “a perversão sexual, na qual a atração sexual de um indivíduo adulto é dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou não”¹¹⁹ A pedofilia propriamente dita não é crime, ela é uma doença psiquiátrica, que necessita de tratamento, portanto, não é todo indivíduo que possui a doença que é um criminoso. O crime que típica tal transtorno é o estupro de vulnerável, trazido pelo código penal em seu art. 217-A.¹²⁰

Diante disso, pode-se concluir que a apenas comete crime o indivíduo que cometer os atos tipificados no artigo supramencionado, sejam eles “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

A lei 11.829/2008 tipifica o ato da pedofilia no âmbito digital, no qual o autor (podendo ser portador da doença ou não) pratica uma ação contra crianças ou adolescentes, ou seja, realiza atividades relacionadas à produção, difusão e consumo de pornografia infantil, trazendo penas de reclusão entre 1 e 8 anos, mais multa. A lei altera o ECA que passa a ter o seu art. 241-A dispondo

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.¹²¹

Esses conteúdos virtuais contendo cenas de caráter sexual envolvendo crianças e adolescentes comumente são comercializados na internet, caracterizando até um “mercado” no qual adultos incorrem a esse crime.¹²²

Para dar continuidade será exposto sobre um crime novo implementado ao código penal pela lei n. 13.718 de 24 de Setembro de 2018, outra atitude tomada muito recente pelas autoridades brasileiras para punir atos ilícitos praticados com o uso da internet contra a integridade física de terceiro.

A referida lei trata sobre imagens e vídeos íntimos divulgados sem o consentimento da vítima em meios de comunicação de massa. Lamentavelmente é um ato que está sendo corriqueiro nessa era digital, no qual a maioria das vítimas são mulheres¹²³, de qualquer idade. A lei altera o código penal adicionando o artigo 218-C que dispõe

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Normalmente o crime é praticado por pessoas na qual a vítima deposita confiança a ponto de enviar fotos ou vídeos íntimos, contendo cenas de sexo ou nudez. Os autores com a posse dessas imagens, imbuídos de motivo específico ou não, encaminham essas fotos para terceiros em meios eletrônicos como Whatsapp, Instagram, Facebook, Twitter, dentre outros. A situação é uma típica violação à privacidade da vítima, sua honra, imagem e dignidade, podendo ser atribuída tanto a responsabilidade civil através de indenização quanto a responsabilidade criminal do autor. ¹²⁴

A exemplo dessas responsabilidades tem-se duas decisões de tribunais superiores acerca da problemática da divulgação de arquivos íntimos sem consentimento. A primeira decisão trazida é do TJDF, em que uma mulher ajuizou ação de indenização contra o réu que divulgou fotos íntimas da mesma em um grupo de aplicativo de celular onde havia só homens. O relator do recurso de apelação interposto pelo réu afirmou que a exposição causada à vítima violou severamente seus direitos à imagem e à intimidade, no qual o autor por abuso de confiança se aproveitou de um momento de vulnerabilidade da mulher e por isso fixou o valor de R\$20.000,00 em caráter de indenização moral, fundamentado nos efeitos causados na vida da vítima e pelo fato do réu ter divulgado as imagens “como forma de alimentar sua personalidade narcisista, machista e egocêntrica” ¹²⁵

O segundo exemplo é uma decisão do TJPR que manteve sentença de 1ª instância também em apelação interposta pelo réu que foi condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, pelo cometimento dos crimes de difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP) ao divulgar fotos íntimas de sua ex-namorada, tiradas em momento de intimidade do casal. O caso narrado pelo próprio tribunal relata que

A vítima (R.L. – autora da ação) manteve relacionamento íntimo com o réu (E.G.S.) durante, aproximadamente, três anos. Após a separação, E.G.S., inconformado com o término do relacionamento, passou a denegrir a imagem dela, fazendo comentários pejorativos junto a seus amigos, familiares e colegas

de trabalho. Além de encaminhar, por e-mail, a diversas pessoas várias fotografias íntimas dela, ele também publicou as imagens (algumas eram fotomontagens, segundo a vítima) em diversos sites nacionais e internacionais de conteúdo pornográfico. [...] ¹²⁶

São casos como esses que instigam as autoridades a tomarem decisões para evitar e para punir tais ações cometidos em meios eletrônicos, é o caso de outra lei promulgada com esta finalidade, a lei n. 13.772 de 19 de Dezembro de 2018, alterando também o código penal brasileiro, acrescentando a ele o art. 216-B que disciplina sobre a matéria

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” ¹²⁷

Como já dito, o direito vive em constante evolução, de acordo com as mudanças e necessidades demandadas pela sociedade, devendo acompanhá-las. E é por isso que os dispositivos supramencionados foram implementados no ordenamento jurídico, com o objetivo de combater os riscos trazidos pela internet à sociedade como um todo.

Estudado as responsabilidades atribuídas aos violadores de direitos fundamentais, estes também já abordados, deve ser exposto posteriormente casos reais para que tais responsabilidades sejam analisadas dentro de casos concretos, bem como seja estudado sobre como ocorre a interferência e a influência das redes sociais e outros meios da internet nesses casos impactantes que atingem bens jurídicos tutelados e ganham repercussão em todo território nacional.

4.4. CASOS EMBLEMÁTICOS

Para uma maior compreensão dos assuntos e tópicos abordados no presente trabalho é de suma importância dispor de alguns fatos importantes que ocorreram nos últimos anos e que envolvem os conteúdos já percorridos, bem como do poder da mídia, das redes sociais e do direito a informação que se manifesta em grande escala através do uso da internet e também da influência que os meios de comunicação possui nas relações sociais atualmente, tanto em caráter positivo como também negativo em certas situações.

Um caso conhecido em todo o Brasil que aconteceu em Maio de 2012 e atraiu a atenção de toda mídia nacional, foi o da atriz Carolina Dieckmann, que teve mais de 30 fotos suas vazadas na internet depois

de hackers invadirem seu e-mail pessoal e ter acesso a essas imagens que eram de caráter íntimo, nas quais a mulher aparecia nua.

Os suspeitos pediram R\$10.000,00 para que as fotos não fossem divulgadas e a atriz resistiu às chantagens dos criminosos que acabaram por publicar as imagens.¹²⁸

O fato ocorrido e divulgado de forma extensiva na mídia fez com que os legisladores sofressem uma pressão popular, cobrando a criação de um tipo penal que incriminasse essas condutas informáticas, vez que qualquer pessoa está sujeita a sofrer esse tipo de violação. Diante disso as autoridades rapidamente atenderam o clamor da população e sancionou a lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012, conhecida como a “Lei Carolina Dieckmann”, uma lei que marcou o ordenamento jurídico por implementar no Código Penal dispositivo para combater a invasão de conteúdos informatizados.¹²⁹ Portanto, a referida lei introduziu ao Código o art. 154-A que traz a seguinte redação

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. [...] ¹³⁰

A lei regulamenta a invasão do meio eletrônico, com o objetivo de proteger a privacidade do indivíduo, bem como conteúdos de caráter íntimo do usuário do dispositivo. A lei exige explicitamente que a invasão deva ocorrer com a finalidade de obter acesso ao material, que deveria ser preservado, para alterá-lo ou destruí-lo. Prevê ainda que a situação ocorra diante de um sistema que não esteja comprometido e que o proprietário das informações ou arquivos deva estar mantendo os mesmos protegidos imbuídos da intenção de não divulgá-los, como foi o caso da atriz que obtinha as fotos em seu e-mail pessoal, protegido por senha, que foi invadido com a intenção de obter vantagem ilícita.¹³¹

A importância da mídia e das redes sociais nesse caso em específico foi favorável à proteção da privacidade no meio eletrônico, pois através da proporção que o assunto tomou, mobilizando a população como um todo levou a promulgação de uma lei importante para garantias do usuário da internet.

Outro caso de grande repercussão nacional e que teve o apoio da internet para encorajar muitas mulheres a realizarem a denúncia, foi o caso do médium João de Deus, acusado inicialmente por

dezenas de mulheres de abuso sexual cometido em suas sessões de “cura espiritual” que aconteciam na cidade de Abadiânia, Goiás.

O Ministério Público já estava realizando investigações acerca de denúncias feitas contra o médium, contudo foi em Dezembro de 2018, após a imprensa começar a divulgar tais fatos que o número aumentou para centenas de mulheres, que após a repercussão e o apoio social, tiveram coragem de se manifestarem contra os abusos sofridos.¹³² De acordo com uma matéria da revista Exame de Julho de 2019 os abusos se estenderam por mais de uma década e só foram interrompidos após as denúncias serem divulgadas pela mídia, assim relata a matéria

João de Deus foi preso preventivamente em 16 de dezembro do ano passado (2018) por denúncias de abuso sexual. Até o momento, o Ministério Público de Goiás (MP-GO) apresentou nove denúncias contra ele, nas quais é acusado de crimes como estupro de vulnerável e violação sexual. Segundo o MP, os crimes ocorreram pelo menos desde 1990, sendo interrompidos em 2018, quando as primeiras denúncias foram divulgadas pela imprensa.¹³³

O caso do médium João de Deus mostra claramente a força que a causa ganha após ser divulgada e conhecida pelos meios de comunicação em massa, principalmente quando se trata de um assunto tão delicado quanto a violência sexual sofrida por essas mulheres, que sozinhas não possuíam o encorajamento necessário para denunciar os crimes cometidos por uma figura que até então era conhecida e respeitada por todo o país e até em esfera internacional, contudo, as notícias divulgadas das primeiras denúncias e da prisão do acusado influenciaram outras mulheres.

Ao passo que a internet e as redes sociais são ferramentas importantes ao promoverem mobilizações e apoios sociais a determinadas causas, a liberdade de expressão e informação garantidas aos seus usuários também podem incorrer de abusos cometidos a esses direitos, que são usados de forma equivocada por alguns cidadãos.

Um caso concreto em que uma rede social foi usada como instrumento de ofensas foi o da repórter Maria Júlia Coutinho da rede Globo que sofreu uma série de ataques racistas após a publicação de uma foto da mesma em 2 de Julho de 2015 no Facebook do Jornal Nacional, plataforma em que a repórter até então trabalhava.¹³⁴ Comentários como “Vai tomar banho e tirar essa cor preta”, “projeto de escapamento”, “a tela da minha TV está preta” e “o tempo está preto hoje” foram disparados contra a apresentadora do jornal.¹³⁵

Neste caso, os próprios comentários ultrapassam o limite do direito a informação que não ampara as manifestações de caráter ilícitos, como é o caso da prática do racismo, bem como as que incitam o

ódio. E também, os comentários podem servir de prova e objeto de investigação da polícia contra os ofensores, como já se viu anteriormente.

Um acontecimento importante e marcante envolvendo o uso das redes sociais ocorreu em Julho de 2019 no qual a digital influencer Alline Araújo suicidou se jogando do nono andar do edifício em que morava na cidade do Rio de Janeiro após ter sido “abandonada” pelo noivo um dia antes da cerimônia do casamento e ter decidido manter a festa, ocasião em que casou com si mesma. Postando todo o ocorrido em seu Instagram, a jovem foi atacada por uma multidão de usuários que não considerou o ato de Alline uma prova de superação e sim uma tentativa de chamar a atenção da mídia, enchendo de comentários maldosos seus perfis das redes sociais.¹³⁶

A blogueira que já sofria de depressão e ansiedade chegou ao seu limite após a repercussão que ganhou sua história e os julgamentos que ela recebeu do “tribunal da internet”. Sua morte levantou um debate pela própria mídia e pelos usuários das redes sociais, do quão impactante é a interferência digital na vida pessoal do ser humano, principalmente daqueles que expõe sua vida e não consegue “filtrar” quais informações devem ser descartadas e ignoradas diante da intromissão alheia que ocorre no âmbito da internet.¹³⁷

Nos casos abordados acima, percebe-se em cada um a violação de pelo menos um dos direitos fundamentais já estudados, o que demonstra a real necessidade do direito em intervir e proteger as relações estabelecidas no mundo virtual.

Em todos os casos também é evidente o conflito entre os direitos à informação com os outros direitos relacionados à privacidade, como a honra, a imagem e intimidade; ressaltando, portanto, a importância de casos como estes serem levados à apreciação do judiciário de maneira que seja possível a resolução dessas colisões de modo que chegue o mais próximo possível de alcançar a garantia da dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

No primeiro momento foi estudado o contexto histórico em que ocorreu a ascensão dos direitos fundamentais, que nasceu da necessidade do povo de obter liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade) perante o Estado. Começaram a ser reconhecidos direitos que eram fundamentais para que o homem vivesse com dignidade, tanto individuais quanto coletivos, como o direito a vida, a locomoção, a expressão, a saúde, educação, assistência social, direitos políticos, econômicos e dentre vários outros direitos que foram conquistados pela população gradativamente com sua evolução

estavam os direitos à privacidade e a informação, que foram o foco deste estudo. Todos os direitos supracitados tinham um objetivo em comum que era a busca incessante pelo alcance máximo da dignidade da pessoa humana, por isso foi tratado este princípio como um subprincípio, uma vez que este nasce com o ser humano não necessariamente precisando ser criado, codificado, porque a dignidade pertence ao homem em sua concepção moral e espiritual não podendo dele ser retirado. Portanto, a máxima de que nenhum princípio é absoluto não deve ser aplicado à dignidade da pessoa humana, que necessita sempre ser incorporado a qualquer outro princípio e qualquer direito criado. Diante disso, considera-se a base dos direitos a privacidade e a informação a dignidade da pessoa humana, fazendo com que esses direitos sejam fundamentais, cláusulas pétreas não obtendo hierarquia entre si. Ainda no primeiro tópico foi aprofundado o estudo no direito a privacidade, na qual foi tratado como gênero das espécies intimidade e vida privada, entretanto todos eles estão relacionados ao direito do homem de escolher o que será divulgado ou exposto de sua vida pessoal, não podendo essa vontade ser invadida, desrespeitada por terceiros. Outras garantias abordadas foi o direito à honra e a imagem, que são direitos protetores da reputação de uma pessoa, diante de si mesma e também da sociedade, não devendo esta pessoa ser vítima de calúnias, difamações ou injúrias por terceiro. Bem como deve-se proteger a imagem pessoal do indivíduo de divulgação e propagação sem o seu consentimento, a imagem pode ser representada por uma fotografia, filmagem, caricatura ou qualquer coisa que expõe alguém de modo a afetar sua identidade. Posteriormente, já no segundo tópico foi apontado uma transformação social ocorrida nas últimas décadas pelo advento da tecnologia na vida humana, na qual foi se desenvolvendo até a criação da Internet, ferramenta que conecta o mundo todo independente de tempo e distância, possibilitando com maestria a vivência da globalização.

O direito à informação ganha uma relevância ainda maior nessa Era digital vivida hoje, pois é ele que protege o uso livre da Internet por toda e qualquer pessoa que pode se comunicar, se expressar, informar e ser informado da maneira que achar conveniente, acarretando a segurança do Estado democrático de direito, uma vez que os indivíduos se manifestam por meio desse instrumento de comunicação. Entretanto, após virar uma realidade fixa na vida das pessoas, o direito enxergou a necessidade de regulamentar as relações advindas do mundo virtual, criando a lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, pois nela se concentrou as diretrizes sobre essa nova realidade que o mundo jurídico também deve acompanhar.

Foi tratado ainda sobre o surgimento das redes sociais, ferramentas disponíveis na internet para a interação dos usuários, estas conectam milhões de pessoas do mundo inteiro, conhecidas ou não. O fato da maioria das pessoas que possuem o acesso a Internet obter algum tipo de rede social e usá-la diariamente com grande frequência fez com que a mídia em geral que antes possuíam apenas seus próprios instrumentos de trabalho (televisão, jornais, revistas) migrasse também para o mundo das redes sociais com o objetivo de continuar alcançando o público alvo e aumentar a interação com o mesmo, criando perfis em redes como o Facebook e Instagram.

Por fim foi exposto a relação entre esse poder da informação proveniente da internet com a privacidade de cada um, bem como sobre a influência da informação em massa nas redes sociais frente a vida particular dos usuários e o seu impacto causado no mundo jurídico, no qual passa a aceitar como meios de provas documentos obtidos nas redes virtuais como legítimos em processos de todas as esferas, o que comprova a inserção de fato da Internet no ordenamento jurídico e na vida da população.

Em contrapartida é demonstrado que não só facilidades e melhorias traz a Internet, uma vez que a mesma pode causar uma série de violações aos direitos fundamentais à privacidade, à honra e imagem, acarretando responsabilidades aplicadas pelo direito aos violadores destes, tanto no âmbito civil através de indenizações morais e materiais, como no âmbito criminal, com aplicação de penas aos chamados “crimes virtuais” cometidos.

Diante o exposto, pode-se concluir que com o advento da Internet os dois direitos fundamentais em questão estão em constante conflito, dado ao fato de seus usuários usarem com finalidades distorcidas esta ferramenta que é tão útil e importante na vida da população, que nasceu com os propósitos de regular o poder do Estado, facilitar o estudo acadêmico, transmitir informações de forma rápida e eficaz e atualmente é utilizada muito mais como um instrumento de entretenimento, no qual busca-se mais interesse na vida íntima dos indivíduos e em promover o capitalismo com o lucro sobre notícias de qualquer espécie, sejam elas verdadeiras ou não, do que nas questões sociais. Perante essa problemática o direito como garantidor da aplicação das normas deve tomar medidas rápidas e eficazes para que essas colisões sejam sanadas. O primeiro ponto que o jurista leva em consideração é que nenhum direito é absoluto. Foi visto ao estudar os direitos fundamentais em geral que não há hierarquia entre eles, ou seja, nenhum é superior a outro. Ocorre o conflito entre esses direitos quando o exercício de um restringe ou esbarra no limite de outro que pertence a terceiro.

Em casos de colisão entre direitos fundamentais compreende-se que para chegar a uma solução, um não deve excluir o outro e sim afastar ou restringi-lo, analisando sempre o caso prático em questão. Portanto, quando dois princípios entram em conflito, um dos dois precisa ceder ao outro. Isto não quer dizer que o que foi afastado é inválido, apenas no caso concreto um pode se sobrepor a outro. Isto é, em determinadas circunstâncias, a privacidade irá se sobrepor a liberdade de informação e, em outras, o direito à informação será mais relevante que a privacidade. Tudo depende da análise do julgador no caso concreto.

Diante disso, pode-se afirmar que para solucionar os conflitos entre direitos fundamentais o julgador deve, em cada caso concreto, usar primeiramente e principalmente o chamado princípio da proporcionalidade, que é exatamente dar “peso” maior a um direito frente a outro, sem que este seja excluído. Tal princípio busca o equilíbrio entre as normas e procura da forma mais eficaz determinar qual prevalecerá.

A proporcionalidade permite que o juiz diante de dois direitos de idêntica hierarquia consiga estabelecer o limite entre um e outro, sempre buscando fazer com que a dignidade da pessoa humana seja mantida, vez que é, como já dito, um princípio considerado o núcleo, a base de todos os outros e deve sempre ser buscado em sua forma máxima.

6. REFERÊNCIAS

⁶⁴ABREU, Karen Cristina Kraemer. História e usos da Internet. Biblioteca Online de Ciências da Computação (BOCC), 2009. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt>> Acesso em: 25/08/2019.

^{86,87}ABREU, Karen Cristina Kraemer; SILVA, Rodolfo Sgorla da. História e Tecnologias da Televisão. Biblioteca On-line de ciências da comunicação. 2012. Disponível

em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-silva-historia-e-tecnologias-da-televisao.pdf>> Acesso em: 07/09/2019.

^{60,62}ALMEIDA, José Maria Fernandes. Breve história da INTERNET. Universidade do Minho, Outubro, 2005. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/>> Acesso em: 25/08/2019.

¹³¹ALVES, Andressa Cristina Machado. OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A (IN) EFICÁCIA DA LEI 12.737/12. DSpace - Rede de Ensino Doctum, Agosto, 2019. Disponível

em <<http://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2008>> Acesso em: 09/10/2019.

⁹⁰ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 889, p. 480 - 505, Novembro, 2009. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 07/09/2019.

¹⁰³ANDRADE, Raquel Lage. A pensão alimentícia: a questão de seus valores. Revista Unisal, 2016. Disponível em <www.revista.unisal.br> Acesso em: 03/10/2019.

¹²⁹ARAUJO, Maurício Trindade; FAUAZE, Carlos Humberto. DELITOS INFORMÁTICOS A LUZ DA LEI N° 12.737/2012. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa - ICESP Disponível

em <<http://nippromove.hospedagemdesites.ws/>> Acesso em: 09/10/2019.

⁵⁴ARDENGHI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. Revista Da Esmesc, v. 19, n. 25, 2012. Disponível

em: <www.revista.esmesc.org.br/re/index> Acesso em: 24/08/2019.

¹¹⁶BARROS, Marco Antonio de; GARBOSSA, Daniella D'Arco; CONTE, Christiany Pegorari. Crimes informáticos e a proposição legislativa: considerações para uma reflexão preliminar. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 865, p. 399 – 433, Novembro, 2007. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 08/10/2019.

¹⁷BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. Revista de Direito Constitucional, Rio de Janeiro, vol. 232, p. 141 – 176, abril – junho, 2003. Disponível

em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>> Acesso

em: 23/05/2019.

³⁷BERTONCELLO, Franciellen. Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. CEUMAR/CIÊNCIAS JURÍDICAS. Maringá, 2006. Disponível

em<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>> Acesso

em: 31/10/2019.

⁶⁶BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. A Lei 12.965/2014 - o Marco Civil da Internet. Revista de Direito das Comunicações, São Paulo, vol. 7, p. 291 - 333, Janeiro - Junho, 2014. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 31/08/2019.

⁴⁰BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

¹²¹BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 08/10/2019.

¹¹⁸BRASIL, Lei nº 11.829, de 25 de Novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 08/10/2019.

^{71,72,112}BRASIL, Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 08/10/2019.

^{13,125}BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação de n.1203030, 07020849820188070011, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA. 2ª Turma Cível, data de julgamento:25/09/2019, publicado no DJe: 30/09/2019. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 01/11/2019.

¹²⁷BRASIL, Lei nº 13.772, de 19 de Dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09/10/2019.

¹³⁰_____, Brasil, Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09/10/2019.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação de n. 1134314, 20170110163286APC, Relator Des. CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJe: 6/11/2018. Disponível

em<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-382/divulgacao-nao-autorizada-de-fotografias-intimas-por-aplicativo-de-celular-2013-violacao-dos-direitos-a-imagem-e-a-intimidade-2013-dano-moral>> Acesso em: 09/10/2019.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação de n.1203030, 07020849820188070011, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA. 2ª Turma Cível, data de julgamento:25/09/2019, publicado no DJe: 30/09/2019. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 01/11/2019.

⁷⁹BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Uma história social da mídia: De Gutenberg à internet. 3. ed, Rio de Janeiro, Zahar, 2016. Disponível

em<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=VSQRDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=internet+&ots=50Aw4DqkP3&sig=BGpxVAoHG575xqkt8oH_eu-bF24#v=onepage&q=internet&f=false> Acesso em: 07/09/2019.

¹⁰⁴CABRAL, Antonio do Passo. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. Revista de Processo, vol. 135, p. 97 - 131, Maio, 2006. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 03/10/2019.

^{80,83}CALDAS, Álvaro. Deu no jornal: o jornalismo impresso na era da internet. 2ª Ed. PUC-RIO, Rio de Janeiro, 2002. Disponível

em<<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=yVUlwlpYKwQC&oi=fnd&pg=PA41&dq=como+surgiu+o+jornal+impresso&ots=WjHE46zZjw&sig=rVjV8MMb8QFHjoD8QJUQiKZrsxY#v=onepage&q=como%20surgiu%20o%20jornal%20impresso&f=false>> Acesso em: 07/09/2019.

⁸⁴CANABRE, Lia. A Era do Rádio. 2ª ed, Rio de Janeiro, Zahar, 2004. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tYO7XnUcxAgC&oi=fnd&pg=PA1>

&dq=historia+do+radio+&ots=ZY7ZJaTKSy&sig=LhfYH19g7OIN_I0nCHYWo1CUvhc#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 07/09/2019.

⁷⁶CARDOSO, Gustavo; Lamy, Cláudia. Redes sociais: comunicação e mudança. JANUS.NET e-journal of International Relations, Vol. 2, N.º 1, 2011. Disponível em <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/13383>> Acesso em: 01/09/2019.

⁵⁶CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Zahar, Rio de Janeiro, 2003.

¹²CÉSAR, Rodrigo; PINHO, Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. Curso de Direitos Fundamentais. Campina Grande, EDUEPB, 2016. <Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>> Acesso em: 06/06/2019.

⁷⁵CORRÊA, Gustavo Testa caput GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 97, p. 19 - 44, Janeiro - Fevereiro, 2019. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 01/09/2019.

^{39,47}DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de Direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 790, p. 739 – 752, Agosto, 2001. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 29/05/2019.

^{21,23,28}DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de Direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 790, p. 739 – 752, Agosto, 2001. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 29/05/2019.

¹¹⁷DUARTE, Dayane Karla Barros De Farias; JUNIOR, José Armando Ponte Dias. Os crimes digitais sob a vertente do código penal brasileiro. Revista dos Tribunais Nordeste, vol. 7, p. 277 – 291, Setembro – Outubro, 2014. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 08/10/2019.

^{3,5,7,9}ECHEVERRIA, Daniela Marques. A aplicação dos Direitos Humanos Fundamentais no Ordenamento Jurídico. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, vol. 2, n. 1, p. 103 – 115, Julho – Dezembro, 2000. Disponível

em <<http://revistaemam.ghost.net/revista/index.php/rjunic/article/view/544/497>> Acesso em: 15/05/2019.

¹³³EXAME, Por Agência Brasil. Advogados deixam defesa de João de Deus. 24/07/2019. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/advogados-deixam-defesa-de-joao-de-deus/>>

Acesso em: 09/10/2019.

²⁷FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. A Solução de Conflitos Principiológicos e a Proporcionalidade. Revista de Processo, São Paulo, vol. 185, p. 9 – 34, Julho, 2010. Disponível

em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 23/05/2019.

^{16,20,24}FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios Jurídicos. Revista Brasileira Multidisciplinar, Araraquara-SP, vol. 11, n. 20, janeiro – junho, 2007. Disponível

em <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228/184>> Acesso em: 23/05/2019.

¹¹⁹FERNANDES, David Augusto. Pedofilia nas redes sociais. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 928, p. 255 – 280, Fevereiro, 2013. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 08/10/2019.

⁵¹FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao Estado democrático de direito. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 4, n.2, p. 124 – 153, 2016. Disponível em: <www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index> Acesso em: 24/08/2019.

^{30,33}FERREIRA, Hélio Rios; FERREIRA, Heliomar Rios. A Impossibilidade de Relativização da dignidade da Pessoa Humana. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 73, p.192 – 205, Outubro – Dezembro, 2010. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 17/05/2019.

^{34,106}FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Responsabilidade de instituições financeiras por fraude eletrônica. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 72, Abril - Junho, 2016. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDBancMecCap_n.72.15.PDF> Acesso em 05/10/2019.

⁶⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O marco civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014. Saraiva, 2014. Disponível em <https://books.google.com.br/books?uid=11039153761_4028564240&hl=pt-BR> Acesso em: 31/08/2019.

¹⁰¹GLOBO, Detento faz 'live' de dentro de cela de presídio na Região Central de Minas Gerais. 19/09/2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/09/19/detento-faz-live-de-dentro-de-cela-de-presidio-na-grande-bh.ghtml>> Acesso em: 03/10/2019.

¹³⁴GLOBO, G1. Maria Júlia Coutinho, a Maju, é vítima de comentários racistas no Facebook. São Paulo, 03/07/2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-maju-e-vitima-de-racismo-no-facebook.html>> Acesso em: 09/10/2019.

¹³²GLOBO, por G1. Caso João de Deus: mulheres relatam abusos sexuais. 10/12/2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/10/caso-joao-de-deus-mulheres-relatam-abusos-sexuais.ghtml>> Acesso em: 09/10/2019.

¹³⁶GLOBO, por Gshow. Mãe de Alinne Araújo desabafa sobre morte da filha: 'Ela falou comigo que iria fazer'. 17/07/2019. Disponível em <<https://gshow.globo.com/programas/encontro-com-fatima-bernardes/noticia/mae-de-alinne-araujo-comenta-morte-da-filha-ela-esperou-o-momento-que-cochilei-foi-para-o-quarto-e-se-jogou-da-janela.ghtml>> Acesso em: 11/10/2019.

^{92,105}GOMES, Frederico Félix. Direito eletrônico e Internet. Londrina, Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016.

^{41,43,74,77}GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e Internet: O direito de não ser exposto na rede. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 97, p. 19 – 44, Janeiro – Fevereiro, 2019. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 17/08/2019.

⁵³GUERRA, Tâmara Belo; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Direito de Informação. Intertemas, v.5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>> Acesso em: 24/08/2019.

^{61,63}HOBAlKA, Marcelo Bechara de Souza. Aspectos da governança da Internet. Revista de Direito das Comunicações, São Paulo, vol. 7, p. 231 – 264, Janeiro – Junho, 2014. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 25/08/2019.

^{8,18,22,31,49,59,68,81,85,89,91,98,99,107,109}ibidem.

¹²³INGIZZA, Carolina. O que fazer caso alguém publique suas imagens íntimas na Internet. Revista EXAME, 20/07/2017. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-que-fazer-caso-alguem-publique-suas-imagens-intimas-na-internet/>> Acesso em: 09/10/2019.

¹²⁰JUNCAL, Regina Geni Amorim. Direito e moral: discussão sobre a criminalização do consumo de pornografia infantil através de uma perspectiva garantista. Revista Brasileira de Ciências Criminas, vol. 137, p. 63 – 87, Novembro, 2017. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 08/10/2019.

¹¹⁵JUNIOR, Geraldo Frazão de Aquino. Responsabilidade civil na internet. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 86, p. 451 – 473, Janeiro – Março, 2014. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 08/10/2019.

^{29,32,48}JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 875, p. 707 - 728, Setembro, 2008. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 17/05/2019.

⁸⁸LEAL, Plínio Marcos Volponi. Um olhar histórico na formação e sedimentação da TV no Brasil. Associação brasileira de pesquisadores de história da mídia - ALCAR. 2009. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009-1/Um%20olhar%20historico%20na%20formacao%20e%20sedimentacao%20da%20TV%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em: 07/09/2019.

⁵⁷LIPOVETSKY, Gilles caput MADALENA, Juliano. Regulação das Fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 974, p. 81 – 110, Dezembro, 2016. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 25/08/2019.

¹⁰⁰LUIZA VAZ, Bom Dia Brasil. Ladrões que comemoravam roubos nas redes sociais são presos em SP. 29/03/2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/29/ladros-que-comemoravam-roubos-nas-redes-sociais-sao-presos-em-sp.ghtml>> Acesso em: 03/10/2019.

⁶⁷MADALENA, Juliano. Comentários ao Marco Civil da Intenert - Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 94, p. 329 - 350, Julho - Agosto, 2014. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 31/08/2019.

⁴⁵MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A Distinção Conceitual entre Privacidade, Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 57, p. 33 – 52, Janeiro – Março, 2014. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 18/08/2019.

⁸²ME. Cláudio Fernandes. *Invenção da Imprensa*. Disponível

em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/invencao-imprensa.htm>>

Acesso em: 07/09/2019.

³⁶MEDEIROS, Benizete Ramos caput FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente aos Direitos Fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, *Revista Humus*, vol. 7, n. 22, p. 39 – 50, 2018. Disponível em <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7967/5428>> Acesso em: 06/06/2019.

¹⁵MELLO, Celso Antonio caput FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios Jurídicos. *Revista Brasileira Multidisciplinar*, São Paulo, vol. 11, n. 20, janeiro – junho, 2007. Disponível

em <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228/184>> Acesso em: 23/05/2019.

^{108,110}MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, São Paulo, vol. 8, p. 843 – 892, Outubro, 2011. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 08/10/2019.

⁷⁸MIRANDA, Gustavo Lima de. *A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo*. Repositório UNICEUB, Brasília, Maio, 2007. Disponível

em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>> Acesso em: 07/09/2019.

⁵⁸MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no marco civil da internet. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 83, p. 15 – 42, Novembro, 2017. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 25/08/2019.

¹⁴¹⁹MOINHOS, Deyse dos Santos. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas. *Revistas dos Tribunais*, vol. 954, p. 193 – 213, Abril, 2015. Disponível

em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 27/05/2019.

^{55,65}MONTEIRO, Luis. *A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações*. INTERCOM, Campo Grande, Setembro, 2011. Disponível

em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/6210555399949223325534481085941280573.pdf>> Acesso em: 25/08/2019.

⁹⁴NEVES, Rodrigo Santos. A privacidade como direito da personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 955, p. 67 - 88, Maio, 2015. Disponível em <www.revistadotribunais.com.br> Acesso em: 30/09/2019.

⁴⁶NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, São Paulo, vol. 8, p. 545 - 562, Agosto, 2015. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 18/08/2019.

¹³⁷O GLOBO, Morte de influenciadora reacende debate sobre tribunal da Internet. 17/07/2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/morte-de-influenciadora-reacende-debate-sobre-tribunal-da-internet-23813468>> Acesso em: 11/10/2019.

^{95,96}PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade? Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 878, p. 42 - 66, Dezembro, 2008. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 28/09/2019.

⁹³PAREDES, Marcus. Violação da privacidade na internet. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 9, p. 183 - 203, Janeiro - Março, 2002. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 28/09/2019.

¹PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁷³PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. IBGE, 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>> Acesso em: 12/09/2019.

³⁸REALE, Miguel. Os Direitos da Personalidade. 17.l.2004. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/>> Acesso em 31/10/2019.

¹⁰²RESENDE, Fernanda Dal Sasso de. Teoria da aparência na defesa dos interesses do alimentado. E-GOV, Outubro, 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-da-apar%C3%Aancia-na-defesa-dos-interesses-do-alimentado>> Acesso em: 03/10/2019.

¹²²REZENDE, Lívia Maria. A prática de crimes através da internet e a pedofilia virtual. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis, 2012. Disponível em <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300338.pdf>> Acesso em: 08/10/2019.

⁵⁰SÁ, Wellington Amaral de Almeida; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O direito de informação x O direito de intimidade. Intertemas, v.4, n. 4, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledopru.dente.edu.br/>> Acesso em: 24/08/2019.

⁹⁷SILVA, Danni Sales. Da validade processual penal das provas obtidas no facebook. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, n. 34, Julho - Dezembro, 2017. Disponível em <<http://www.mp.go.gov.br/revista/revista13.html>> Acesso em: 03/10/2019.

¹²⁴SILVA, Flávia de Carvalho. TUTELA DA INTIMIDADE: Uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet. Repositório Digital da UFPE, 2018. Disponível

em<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27753/1/TUTELA%20DA%20INTIMIDADE-Uma%20abordagem%20jurídica%20sobre%20a%20exposição%20e%20compartilhamento%20de%20conteúdo%20íntimo%20sem%20consentimento%20na%20~1.pdf>>

Acesso em: 09/10/2019.

²⁵SILVA, José Afonso caput FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios Jurídicos. Revista Brasileira Multidisciplinar, São Paulo, vol. 11, n. 20, janeiro – junho, 2007. Disponível

em <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228/184>> Acesso em: 23/05/2019.

⁴⁴SIMÃO, Adalberto caput MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A Distinção Conceitual entre Privacidade, Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 57, p. 33 – 52, Janeiro – Março, 2014. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 17/08/2019.

^{2,4,6,11,35}SOROMENHO-PIRES, Antônio Carlos de Sousa. Intimidade, Personalidade e a Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 75, p. 155 – 186, Abril – Junho, 2011. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 15/05/2019.

²⁶SOUSA, Felipe Oliveira. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 192, p. 95 – 109, a 48, outubro – dezembro, 2011 Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496924/RIL192.pdf?sequence=1#page=96>> Acesso em: 23/05/2019.

⁷⁰TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 63, p. 59 - 83, Junho - Setembro, 2015. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 31/08/2019.

¹¹⁴TEFFE, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do marco civil da internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 15, p. 93 – 127, Abril – Junho, 2018. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 08/10/2019.

¹¹¹TEFFE, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet. Revista de Ciências Jurídicas - UNIFOR, v22, n1, p108, 2017. Disponível em <<https://periodicos.unifor.br>> Acesso em 08/10/2019.

¹²⁶TJ CONFIRMA condenação de empresário que publicou fotos íntimas da ex-namorada na Internet. Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível

em<https://www.tjpr.jus.br/noticias?p_p_id=101&p_p_lifecycle=&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_auth%3DYjX3sZLL%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=29616&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=tj-confirma-condenacao-de-empresario-que-publicou-fotos-intimas-da-ex-namorada-na-internet&inheritRedirect=true> Acesso em: 09/10/2019.

¹¹³UOL, Instagram facilita restrição de comentário em foto. 02/10/2019. Disponível em <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/10/02/bloquear-com-charme-instagram-facilita-restricao-de-comentario-em-foto.htm>> Acesso em: 08/10/2019.

⁴²VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 17, p. 102 – 115, Janeiro – Março, 2004. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 17/08/2019.

¹²⁸VEJA, Por James Della Valle. Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira. 02/04/2013 Disponível em <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>> Acesso em 09/10/2019.

¹³⁵VEJA, Veja São Paulo. Maria Julia Coutinho é vítima de racismo nas redes sociais. 03/07/2019. Disponível em <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/maria-julia-coutinho-vitima-racismo-facebook/>> Acesso em: 09/10/2019. VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 17, p. 102 – 115, Janeiro – Março, 2004. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 17/08/2019.

⁵²ZAGOL, Cristiane Fernandes; ZAGOL, Zachariah Brian; AMARAL, Sergio Tibiriça. Direito à informação e privacidade: equilíbrio, gestão e conflitos. Intertemas, v.7, n. 7, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>> Acesso em: 24/08/2019.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 38, p. 47 -62, Abril - Junho, 2009. Disponível em <www.revistadoatribunais.com.br> Acesso em: 05/06/2019.